

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A.C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

HEITOR VILELA D'ALMEIDA

***STANDARD* PROBATÓRIO DA PROVA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA
RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE CRIMES ECONÔMICOS**

Maceió-AL

2023

HEITOR VILELA D'ALMEIDA

**STANDARD PROBATÓRIO DA PROVA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA
RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE CRIMES ECONÔMICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Alagoas, como requisito parcial para obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros
Pitta.

MAURICIO
ANDRE BARROS
PITTA:22871063
400

Assinado de forma
digital por MAURICIO
ANDRE BARROS
PITTA:22871063400
Dados: 2023.09.27
17:53:38 -03'00'

Maceió-AL

2023

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

D999s D´Almeida, Heitor Vilela.

Standard probatório da prova além de qualquer dúvida razoável como instrumento de garantia dos direitos fundamentais no processo de crimes econômicos / Heitor Vilela D´Almeida. – 2023.
53 f.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,
2023.

Bibliografia: f. 48-53.

1. Direito Penal Econômico. 2. Crimes econômicos. 3. Crimes de colarinho branco. 4. *Standards* probatórios. I. Título.

CDU: 343.37

Folha de Aprovação

HEITOR VILELA D'ALMEIDA

***Standard* probatório da prova além de qualquer dúvida razoável como instrumento de garantia dos direitos fundamentais no processo de crimes econômicos**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovado em 21 de setembro de 2023.

MAURICIO ANDRE BARROS
PITTA:22871063400

Assinado de forma digital por
MAURICIO ANDRE BARROS
PITTA:22871063400
Dados: 2023.09.27 17:52:58
-03'00'

assinado eletronicamente por

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta.
(Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

MARIA DA GRACA MARQUES
GURGEL:29149290487

Assinado de forma digital por
MARIA DA GRACA MARQUES
GURGEL:29149290487
Dados: 2023.09.26 15:45:36
-03'00'

assinado eletronicamente por

Profa. Dra. Maria das Graças Marques Gurgel
(Universidade Federal de Alagoas)



assinado eletronicamente por

Mestrando Andrey Bruno Cavalcante Vieira
(Universidade Federal de Alagoas)

RESUMO

O objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é explorar o contexto histórico, criminológico e normativo do Direito Penal Econômico, assim como os desafios associados aos padrões de prova no cenário jurídico brasileiro. Utilizando pesquisas documentais e bibliográficas, examinamos a evolução histórica e criminológica do Direito Penal Econômico, destacando sua origem em tempos de crises econômicas. Além disso, analisamos a legislação e a jurisprudência tanto no âmbito nacional quanto internacional. Entendemos que a crescente espetacularização dos processos penais está, em grande parte, relacionada aos novos atores da criminalidade econômica. O propósito deste trabalho é demonstrar a importância do comprometimento de todos os envolvidos no processo penal e na investigação preliminar, a fim de evitar equívocos na aplicação dos padrões probatórios e, conseqüentemente, prevenir violações dos direitos fundamentais dos réus. Consideramos crucial a correta aplicação do padrão de prova "além de qualquer dúvida razoável" nos processos penais relacionados a crimes econômicos para assegurar os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Criminalidade de colarinho branco. Direito Penal. Lava-jato.

ABSTRACT

The aim of this Bachelor's thesis is to delve into the historical, criminological, and normative context of Economic Criminal Law, as well as the challenges associated with evidentiary *standards* in the Brazilian legal landscape. Through documentary and bibliographical research, we examine the historical and criminological evolution of Economic Criminal Law, highlighting its origins during times of economic crises. Additionally, we analyze both national and international legislation and jurisprudence. We understand that the increasing sensationalism surrounding criminal proceedings is largely linked to new players in economic criminality. The purpose of this work is to demonstrate the importance of the commitment of all parties involved in the criminal process and preliminary investigations to avoid errors in the application of evidentiary *standards*, thereby preventing violations of the fundamental rights of the accused. We consider it crucial to correctly apply the "beyond a reasonable doubt" *standard* of proof in criminal proceedings related to economic crimes to safeguard fundamental rights.

Keywords: White collar criminality. Criminal law. Car wash.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CRIMINOLÓGICA E NORMATIVA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO.....	11
2.1	Direito penal em tempos de crise: a história do direito penal econômico.....	11
2.2	Criminologia da criminalidade econômica.....	13
2.3	As normas do direito penal econômico no ordenamento jurídico pátrio.....	16
2.4	Conceito e princípios balizados pela contextualização do direito penal econômico.....	19
3	STANDARDS PROBATÓRIOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO SISTEMÁTICA NO DIREITO PENAL ECONÔMICO BRASILEIRO.....	23
3.1	Desafios probatórios nos crimes econômicos.....	25
3.2	Definição de <i>standard</i> probatório sob a perspectiva processual penal.....	29
3.3	O <i>standard</i> probatório da prova além da dúvida razoável e a presunção de inocência.....	31
3.4	O rebaixamento dos <i>standards</i> probatórios: uma análise crítica.....	36
4	ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL DA (IN)APLICABILIDADE DO STANDARD DA PROVA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL NOS PROCESSOS PENAIS SOBRE CRIMES ECONÔMICOS.....	39
4.1	A indevida aplicação do Teorema de Bayes nas sentenças da Lava-Jato.....	39
4.2	A aplicação equivocada do <i>standard</i> probatório da prova além de qualquer dúvida razoável nos tribunais do Brasil e a consequente afronta aos direitos fundamentais.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Econômico demorou a surgir como objeto da ciência penal e da criminologia, de forma que o evidenciamos primeiro nas legislações, sobretudo em momentos de crise econômica, como, por exemplo, um pós-guerra. Aquelas apresentam uma abordagem pouco sistêmica, típica do uso do direito penal em momentos de crise, por não ser a ferramenta adequada para esses momentos, para então vir a ser estudado. Até por isso, há pouco interesse doutrinário em aprofundar o tema.

Um marco, contudo, que influenciou o estudo do Direito Penal Econômico foi o sociólogo Edwin H. Sutherland, que, em seu discurso de posse como presidente da Associação Americana de Sociologia, citou pela primeira vez os hoje tão célebres crimes de colarinho branco, posteriormente colacionado no artigo “Criminalidade de Colarinho Branco” publicado na *American Sociological Review* (EDWIN H. SUTHERLAND, 1940, p. 9). Neles, relaciona esse direito com a impunidade, por um estudo que parte do autor do crime e não do objeto. Isso é altamente problemático para fins da ciência do direito, afinal, se assim fosse, as mesmas condutas não seriam punidas nas classes menos abastadas.

Deste modo, poucos estudos foram desenvolvidos sobre a temática, enquanto o movimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o caso do mensalão (AP 470, 2012) e os desdobramentos da Lava-Jato, ambos casos de grande repercussão midiática, como também a vigência da Lei N° 12.850/13, que tipificou o crime de organização criminosa, evidenciaram contornos de um enredo maior, que se dá no âmbito da criminologia, através do reexame dos bens jurídicos do direito penal contemporâneo.

Dessa forma, a “mística” de que os agentes de crimes econômicos não são alcançados pelo direito penal, muito embora seja uma questão de pesquisa muito difícil de ser verificada, pois no Brasil existem déficits nas estatísticas até de homicídios, a falta das estatísticas criminais não indica que aqueles crimes não estejam sendo investigados, processados e julgados. Aliado a isso, os crimes econômicos possuem características que, quando comparados a qualquer outro âmbito do direito penal, vão levar a uma maior dificuldade de investigação, processamento e julgamento, porque não são crimes violentos ou cometidos na rua ou com vítima individualizada.

Neste ponto, por não ter uma vítima individualizada, não há uma vítima interessada em levar a notícia-crime a uma delegacia. Por não serem cometidos na rua, têm uma menor visibilidade. Por exigir um conhecimento técnico mais refinado, em particular para análise de provas, é necessário uma polícia mais preparada para lidar com eles – o que não é o caso da

polícia brasileira. Portanto, com essas características, existe efetivamente uma maior dificuldade de descoberta desses crimes.

No entanto, quando esses crimes vêm à tona e são submetidos a investigações no contexto do processo penal, os estudos desafiam a perspectiva anteriormente delineada por Edwin H. Sutherland. Isso fica evidente nas pesquisas conduzidas pela Professora Cláudia Cruz (2010), que apontam para um cenário em que os crimes econômicos, em sua grande maioria, resultam em penas mais severas do que outros delitos. No mesmo sentido são os estudos de Maíra Machado, Marta Machado e Marta Gimenes sobre a aplicação da Lei nº 7492/86 nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça (2010), que concluíram que a imputação de responsabilidade é o desfecho da grande maioria dos processos judiciais que versam sobre os crimes contidos naquela lei.

Portanto, essa ideia de impunidade, se ela existe por algum motivo, está concentrada no âmbito de investigação e não do processo. Em verdade, o pouco estudo criminológico e a tendência judicial a condenar, assim como em outros crimes, demonstram que não há uma benevolência com esses crimes no judiciário e não é demais pensar que a busca por uma efetividade – que, friso, já existe – deveria focar mais na investigação policial e menos em diminuir garantias constitucionais e aumentar penas.

Além disso, a doutrina penal nunca conseguiu definir com clareza o que é o Direito Penal Econômico. Ela por vezes trabalhou com um bem jurídico coletivo com aspecto econômico na linha mais tradicional, enquanto outros trabalharam com o bem jurídico confiança. Isso aparenta ser a visão mais equivocada, pois todos os bens jurídicos são voltados à questão da confiança. Ainda há quem defenda que não existe um objeto próprio, sendo esse um recorte meramente pedagógico para observar fenômenos que ocorrem com mais recorrência nessa área.

Então, o problema é posto nesse contexto, pois se há uma flexibilização nesse âmbito mal delimitado, muito provavelmente a flexibilização de garantias vai acabar contaminando os outros âmbitos do direito penal. No caso, o Brasil tem na Lava-Jato um exemplo muito sintomático sobre o tema.

O direito penal é um só – a estigmatização, a prisão, o sistema, a polícia e outros – e advogar pela flexibilização de garantias, de direitos, de conceitos e de institutos no direito penal econômico será refletido pela clientela usual do sistema. Por conta disso, o estudo das características desse direito não deve esquecer que engloba o direito penal e como tal deve ser tratado, limitado e racionalizado o máximo possível.

Assim, o Código de Processo Penal de 1941 contrasta com essa nova criminalidade cheia de especificidades, o que indica o grau de dificuldade, lacunas e desencontro que as práticas demonstram entre a vontade de fazer um bom trabalho, na qual de fato há punição e efetivamente o que é possível fazer diante das leis processuais penais brasileiras.

Segundo Leonardo Marcondes Machado (2015), nos processos ligados à criminalidade econômica, a partida é quase sempre definida no primeiro tempo. Ou seja, em uma persecução penal bipartida, com a fase pré-processual e a fase processual, a definição do jogo acontece, em regra, na investigação preliminar. Até por isso, uma atenção maior deve ser dada a prova obtida nessa etapa para de fato ter um caminho efetivo, justo e adequado de persecução penal dessa criminalidade econômica, pois o que foi visto nas operações recentes, escampada pela Lava-Jato, foi uma percepção de um avanço no combate à corrupção e posteriormente um retrocesso na temática.

O que se estabeleceu de fato na investigação preliminar foi uma legitimação cultural da atividade investigatória a qualquer preço, como se os fins, por mais honrosos que sejam, justificariam um caminho a qualquer preço, sendo essa violência aos direitos individuais inviável para uma sociedade melhor. Nesse sentido, há aspectos que são evidentes de como não funciona uma investigação com a percepção de que o fim vai justificar um caminho qualquer.

Houve nessa primeira fase uma banalização das medidas cautelares, pois do mesmo jeito que ações penais por crime econômico nascem de um combo que é lavagem de dinheiro e organização criminosa, para além, talvez, de um outro tipo penal, a investigação ela nasce do ponto de vista de publicidade com as buscas e apreensões, as quais revelam uma quantidade de outras medidas altamente invasivas que foram realizadas sobre sigilo, como as quebras de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, delações premiadas, cooperações penais internacionais, as escutas ambientais, entre outras, que atingem os direitos individuais e a presunção de inocência daquelas pessoas investigadas. Estas transcorrem nos casos recentes de uma forma que colocam a defesa em uma posição de total alijamento.

Cumprir dizer que os casos nos quais o cidadão tem conhecimento da investigação contra si, seja por participar de um setor empresarial que outras operações atingiram, seja pela participação de uma licitação questionada ou qualquer outro motivo que leva o investigado ao caminho natural de tentar acessar a investigação por meio de advogado. A resposta do estado, através da polícia ou do Ministério Público, a essa tentativa é um silêncio retumbante ou uma negativa da existência da investigação, os quais levam a esse alijamento, cujo único propósito é surpreender com uma busca e apreensão, prisão preventiva ou temporária e qualquer outra medida que, destaca-se, é altamente publicizada.

Nisso, há o sigilo pleno que implica na impossibilidade do exercício de defesa, seguido de um momento público de medidas gravosas, tomadas sem ao menos o investigado ter ciência das acusações. Esta dinâmica leva a investigações de pessoas sem sequer haver um arcabouço suficiente para justificar as cautelares tão invasivas, na qual o sujeito é tratado como um objeto disponível para investigação e não um sujeito de direito nos termos da Constituição de 1988.

As implicações dessa coisificação do homem na criminalidade econômica, na qual o sujeito de direito não é sujeito de direito e está à disposição do estado policial, esperando que as medidas contra si se tornem públicas, estão justamente nas provas. Estas são produzidas nesse ramo do direito penal no momento da investigação preliminar, diante daquelas medidas supracitadas. Neste cenário, onde há uma cooperação cada vez mais eficiente entre as autarquias no fornecimento de dados da Receita Federal e do COAF, ao mesmo tempo em que a defesa está completamente alijada deste momento investigatório e desta produção primordial da prova que será fundamental para sustentar a denúncia.

É dizer, o sistema faz a produção probatória à revelia de muitos princípios constitucionais fundamentais ao exercício do direito de defesa da pessoa investigada e de uma tal forma que será a pedra-chave, a base e o sustentáculo para a fase processual e as condenações que delas decorrem. Ao fazer o paralelo com a criminalidade comum, na qual se enfrentam erros judiciários baseados em grande parte no reconhecimento, aqui os erros encontram-se nessa força que a investigação preliminar ganhou em detrimento da ausência de dispositivos processuais penais, da desconsideração do investigado como sujeito de direito e, menos ainda, na defesa como uma protagonista essencial para justiça.

Nesse contexto, há a significativa ausência do *standard* probatório nas decisões pátrias que garantam a legalidade dos elementos informativos, em particular daquele derivado princípio da presunção de inocência, qual seja, o da “prova além de qualquer dúvida razoável”.

Em assim sendo, a presente monografia traz no primeiro capítulo as conceituações de criminalidade econômica, isto é, seus conceitos jurídico e criminológico. Ainda, será tratada a problemática acerca das normas que versam sobre a criminalidade econômica. Demonstrar-se-á, nesse contexto, os *standards* probatórios como instrumentos de garantia diante do crescente e midiático punitivismo nos crimes de colarinho branco, com especial enfoque no *standard* da “prova além de qualquer dúvida razoável”.

Ainda, diante de estudos jurisprudenciais, serão apontados os erros na tentativa da aplicação do *standard* da “prova além de qualquer dúvida razoável”, em particular aqueles que ocorreram nos desdobramentos da Lava-Jato.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CRIMINOLÓGICA E NORMATIVA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Neste trabalho, destacamos a importância de examinar a evolução da sociedade contemporânea e seu impacto na natureza dinâmica do direito penal econômico, mantendo firmemente a ideia de sua íntima relação com o direito penal tradicional.

O propósito deste capítulo é aprofundar a análise do direito penal econômico, explorando sua origem durante a crise do liberalismo e seu exame no contexto criminológico. Adicionalmente, apresentamos um resumo das principais normas relacionadas ao direito penal econômico. Por último, abordamos os conceitos e princípios resultantes desse estudo multidisciplinar.

2.1 Direito penal em tempos de crise: a história do direito penal econômico

A evolução da sociedade traz à tona novos desafios que precisam ser abordados pelo sistema legal. Nesse contexto, o sistema jurídico-penal segue o princípio da intervenção mínima, onde o direito penal é considerado como último recurso. Seu propósito é proteger os valores fundamentais para manter a ordem social e a paz dos cidadãos. Como afirmado por Toledo (1994, p. 16), o direito penal procura salvaguardar os "valores ético-sociais selecionados pelo direito, com o intuito de preservar a paz na sociedade e garantir que não sejam ameaçados ou prejudicados".

O surgimento do Direito Penal Econômico decorre da demanda por intervenção estatal na esfera econômica, particularmente após a crise do liberalismo econômico. Com as mudanças em curso na sociedade, tornou-se imperativo a inclusão de crimes econômicos para proteger os interesses jurídicos que o direito penal resguarda. De acordo com Pimentel, o Direito Penal Econômico pode ser definido como:

Uma estrutura de regulamentos que apoia a política econômica do governo, proporcionando os meios para sua execução. Assim, o foco principal do Direito Penal Econômico reside na garantia da segurança e da regularidade na implementação dessa política. Além de salvaguardar os bens de inúmeras pessoas, a proteção legal também abrange o patrimônio público, o comércio em sua totalidade, as transações de moedas, a integridade da informação pública e, de certa forma, a gestão governamental. (PIMENTEL, 1973, p. 21).

Há discordância entre alguns autores, como Francisco Muñoz Conde (1982), em relação à noção de que o Direito Penal Econômico tenha surgido exclusivamente durante a crise do

liberalismo. Eles argumentam que esse ramo do direito já existia desde os tempos do Império Romano. Para sustentar esse ponto de vista, Francisco Muñoz Conde menciona o seguinte:

No contexto do Direito Romano, eram impostas penas rigorosas para controlar o aumento dos preços e as atividades ilícitas relacionadas à importação e ao comércio de grãos. Da mesma forma, durante a Idade Média, foram estabelecidas medidas punitivas semelhantes para aqueles que desrespeitavam as regulamentações relacionadas à qualidade ou aos preços de produtos nos mercados. Na Idade Moderna, uma série de leis estava em vigor para aplicar penalidades a indivíduos que violavam normas relacionadas a concessões e monopólios reais sobre produtos específicos (CONDE, 1982, p. 114).

É importante ressaltar que na história encontramos referências a crimes econômicos já no Código de Hamurábi (1700 a.C), e no Egito também havia indícios do que hoje chamamos de crimes do colarinho branco, durante o reinado do Faraó Ramsés (1100 a.C) (CACHO, 2007).

Diante disso, é evidente que os primórdios do direito econômico já podem ser identificados nas legislações da Roma e da Grécia antigas. Nessas civilizações, já se reconheciam delitos relacionados à economia, como monopólio, usura e falsificação de pesos e medidas. Embora não tenha sido uma fase teórica do direito penal econômico, pode-se considerá-la uma fase embrionária, especialmente em termos da proteção de bens jurídicos de interesse coletivo relacionados à economia.

No entanto, foi durante o auge do liberalismo econômico, defendido por figuras como John Locke e Adam Smith, que o Estado passou a interferir minimamente na economia, o que resultou na redução da proteção penal dos bens jurídicos que, em civilizações como a Romana e a Grega, eram objeto do direito penal. Essas civilizações aplicavam princípios típicos da ordem econômica.

A crise do liberalismo após a Primeira Guerra Mundial marcou um ponto de virada. Nesse momento, o Estado assumiu a direção e organização sistemática da vida econômica, dando origem aos fundamentos do direito penal econômico. A necessidade de normas administrativas para orientar a economia levou à utilização de sanções penais como meio de assegurar a eficácia e a prevenção de infrações. Assim, a Primeira Guerra Mundial é vista como o marco histórico do surgimento do Direito Penal Econômico, pois provocou a desintegração da economia, forçando o Estado a intervir na vida econômica e encerrando a era da "mão invisível" que antes governava a economia (SILVEIRA, 2003).

A partir desse momento, o Direito Penal Econômico ganhou destaque devido à crescente necessidade de intervenção estatal na economia. A Alemanha se destacou como pioneira na adoção de mudanças políticas, econômicas e sociais para proteger sua economia. Além disso, nos Estados Unidos, a grande crise de 1929, que resultou na queda da Bolsa de Valores de Nova

York, teve um impacto significativo no fortalecimento do Direito Penal Econômico. Essa crise afetou globalmente, pois os EUA eram os maiores consumidores de muitos produtos ao redor do mundo.

Esses eventos mencionados exigiram uma mudança de rumo no Direito Penal, que precisava acompanhar os acontecimentos que afetavam as economias globais. Isso ocorreu oficialmente no VI Congresso de Direito Penal, em 1953, em Roma, onde se reconheceu a função do chamado "Direito Penal Social Econômico" de tutelar não apenas as atividades econômicas regulamentadas pelo Estado, mas também as iniciativas de associações profissionais voltadas para o aumento e distribuição justa de bens na comunidade (SILVEIRA, 2003).

2.2 Criminologia da criminalidade econômica

Na criminologia, o estudo da criminalidade econômica tem como foco a análise das estruturas por trás das ações desviantes, visando compreender como ocorrem no mundo real. As conclusões teóricas resultantes da observação científica muitas vezes divergem das perspectivas ideológicas que deram início a esses estudos.

Como mencionado na introdução, as investigações criminológicas na área do direito penal econômico destacam a figura do agente responsável pelas ações econômicas desviantes, conforme enfatizado por Edwin H. Sutherland ao definir o crime de colarinho branco. Além disso, examinam os meios pelos quais essas práticas ilícitas são executadas, bem como consideram a sociedade como vítima desses delitos. Essas estruturas, embora possam receber ênfase variada em diferentes trabalhos acadêmicos, devem ser analisadas de forma interligada e indissociável pela criminologia, a fim de proporcionar um conhecimento mais abrangente e próximo da realidade da criminalidade econômica.

Uma conclusão importante derivada do estudo pioneiro de Edwin H. Sutherland nos Estados Unidos, no início do século XX, é que os critérios anteriormente adotados pela criminologia para avaliar a criminalidade econômica resultavam em distorções insuperáveis em relação à sua verdadeira natureza. Isso ocorria porque a metodologia utilizada frequentemente privilegiava a análise da pobreza e dos problemas pessoais e sociais relacionados a ela (EDWIN H. SUTHERLAND, 1983, p. 3-10).

Em sua obra *white collar crime*, Edwin H. Sutherland formulou a seguinte tese:

Pessoas de alta classe econômica envolvem-se em diversos comportamentos criminais; tais comportamentos são diferentes daqueles próprios das pessoas

de baixa classe econômica, em particular na relação aos procedimentos administrativos utilizados para tratar os envolvidos; as variações nos procedimentos, por seu turno, não são significativas da perspectiva das causas destes comportamentos criminais (EDWIN H. SUTHERLAND, 1983, p. 7).

A criminalidade do colarinho branco, de acordo com a definição de Edwin H. Sutherland (1983, p. 7), pode ser caracterizada como aquela cometida por indivíduos em posições sociais de destaque, no exercício de suas atividades profissionais. Portanto, essa definição exclui os comportamentos desviantes que não estão relacionados à atividade profissional, mesmo que sejam praticados pelas mesmas pessoas. Além disso, Sutherland enfatiza que os crimes do colarinho branco não se resumem a simples ataques individuais, mas envolvem ações complexas, especializadas e de difícil compreensão para o homem comum. Portanto, a identificação desses crimes requer a expertise de especialistas na área (EDWIN H. SUTHERLAND, 1983, p. 59).

Sutherland (1983, p. 240) conclui que os conceitos previamente estabelecidos pela criminologia para explicar a criminalidade em massa, com foco na pobreza e em patologias sociais e pessoais, não eram adequados para explicar a origem dos crimes cometidos pelas classes sociais e econômicas mais altas. Em vez disso, ele propõe a teoria da associação diferencial, na qual o comportamento criminoso é assimilado pelo indivíduo através da interação social, especialmente quando exposto a influências favoráveis e desfavoráveis relacionadas ao comportamento criminoso. Essa teoria não se aplica universalmente a todos os tipos de delitos, mas, na visão do sociólogo, é útil para explicar tanto a criminalidade das classes de alto poder socioeconômico quanto a criminalidade em massa.

Sutherland (1983, p. 241) argumenta que, em geral, os indivíduos envolvidos em práticas criminosas de natureza econômica são provenientes de famílias estruturadas, têm boas relações com a vizinhança e não possuem histórico criminal. A aprendizagem do comportamento criminoso do colarinho branco geralmente envolve jovens bem-educados e idealistas, que são influenciados a adotar ações antiéticas ou ilegais em busca de sucesso na carreira profissional. Eles desenvolvem técnicas específicas para violar normas, bem como estratégias para aplicá-las. A disseminação dessas práticas ilegais ocorre quando empresas, visando aumentar seus lucros, desenvolvem métodos ilegais que são posteriormente copiados por outras empresas.

Noutro giro, Klaus Tiedemann (1986, p. 65-74), a partir dos conceitos teóricos propostos por Edwin H. Sutherland, descreve esse tipo de criminalidade com especial atenção ao crime cometido no exercício profissional, pois, com base nela, os estudos podem dar foco no *modus operandi* e ainda no objeto visado pelo comportamento criminoso. Afinal, não existe

um só tipo de agente nos crimes econômicos, visto que os tipos penais desviados nesse crime ocorrem em ocasiões excepcionais, onde qualquer pessoa que participe do ambiente socioeconômico pode vir a ser o autor quando tem uma chance, salvo se estiver diante de um ativo controle social (KLAUS TIEDEMANN, 1983, p. 171).

A singularidade do modo de operação do crime financeiro é o abuso da confiança socialmente exigível ao exercício da atividade comercial, através de seus instrumentos estruturais e formais. Em assim sendo, o resultado é a dificuldade de obtenção da prova processual, quando não impossível, onde sua produção enfrenta dificuldades temporais, técnicas e financeiras (KLAUS TIEDEMANN, 1983, p. 68).

De mais a mais, as investigações criminológicas são igualmente dificultosas, vez que existe, como citado na introdução, uma cifra negra nas estatísticas criminológicas, atingindo também os números dos crimes econômicos. Portanto, boa parte da ocorrência desses crimes permanece oculta das autoridades e do investigador criminológico. Isso obtém mais relevância quando se leva em consideração que a criminalidade econômica impacta toda sociedade, não existindo clareza na percepção de quem são as reais vítimas, obstáculo para denúncias diante de sua ocorrência.

Ademais, Klaus Tiedemann (1983, p. 78) assinala que os efeitos do delito econômico turbam ou põem em perigo mais do que interesses individuais, mas a vida econômica organizada e a sua ordem correspondente. Em outras palavras, a criminalidade econômica afeta interesses econômicos supraindividuais, que se mostram particularmente vulneráveis.

Não obstante, referido autor entende que há alguma tolerância com esse tipo de criminalidade porque, dentro do cálculo político-econômico, aceita-se uma determinada parcela de manipulações de delinquência enquanto não coloquem em perigo o resultado econômico geral almejado (KLAUS TIEDEMANN, 1983, p. 80).

Gérson Pereira dos Santos (1981) destaca interessante característica da criminalidade econômica quando afirma que, na medida em que toda a coletividade é vitimizada por crimes supraindividuais, o próprio autor da ação desviada pode sentir-se vitimizado, o que minimiza a significação antiética do seu ato.

Interessante, também, é a posição sustentada por Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde (2008, p. 49), no sentido de que há, na atualidade, grandes mudanças no papel da vítima nos estudos criminológicos e dogmáticos, o que deve necessariamente levar em consideração a existência de uma política de criminalização das condutas danosas sem vítima ou, melhor dizendo, com vítima diluída ou difusa, com interesse generalizado. De qualquer maneira,

verifica-se que essa imagem de vítima é diferente da ideia tradicional da pessoa que suportava a dor infligida pelo crime.

No mesmo sentido, afirmam Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista (2003, p. 101) “o delito fiscal, os delitos econômicos, contra o meio ambiente e todo o âmbito da delinquência de colarinho branco são infrações nas quais a vítima não resulta visível”.

Apontam, ainda, Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde (2008, p. 49) que a incriminação de condutas com vítimas difusas exige da criminologia um giro metodológico que passe a focalizar com maior preponderância os criminosos pertencentes às classes sociais privilegiadas e poderosas, permitindo o aparecimento de uma política criminal em que predomine o interesse de dar proteção abstrata aos interesses da vítima difusamente considerada.

Importante, por fim, trazer os aportes de Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini (1999), para quem os delitos econômicos e contra o meio ambiente caracterizam-se por sua vitimização em massa, os quais, direta ou indiretamente, ofendem número vastíssimo de pessoas. Afirmam que, até recentemente, as vítimas deste tipo de criminalidade não se apercebiam de sua própria vitimização, ou tardavam em fazê-lo. Entretanto, a situação é diferente nos dias atuais, pois as mazelas ambientais e os escândalos políticos, com seus efeitos desastrosos, além de preencherem pautas de todos os movimentos políticos, ainda frequentam as primeiras páginas dos jornais. Em vista disso, os pedidos de “menos intervenção estatal” nesses assuntos parecem dirigidos a garantir a impunidade das “pessoas honoráveis”, que trajam “colarinho branco”.

2.3 As normas do direito penal econômico no ordenamento jurídico pátrio

O envolvimento direto do Estado em muitos países ocidentais se desenrolou de maneira variada, frequentemente com pouca consideração pelos direitos e liberdades individuais. Isso é evidente, por exemplo, na Alemanha Nazista, onde a economia era completamente controlada por Hitler (MENESCAL, 2011).

De forma semelhante, a elaboração de leis refletiu a mesma direção determinada pelo Estado, como apontado por Cinthia Menescal:

Essa política econômica também se refletiu na elaboração de leis, abrangendo uma ampla gama de áreas, desde a implementação de medidas gerais e a regulação do sistema tributário, tarifas alfandegárias, comércio internacional, construção de infraestrutura pública, políticas monetárias, câmbio e bem-estar social. Isso incluiu a prestação de auxílio financeiro a empresas em risco de falência, a promulgação de leis para proteger certas atividades econômicas e, em seu ponto mais extremo, a assunção pelo Estado do controle total de certas atividades, como ocorreu no Brasil até um período relativamente recente,

especialmente nos setores de petróleo e telecomunicações (MENESCAL, 2011).

Assim como mencionado no primeiro tópico deste capítulo, o aumento da intervenção estatal na economia resultou na implementação de leis penais de natureza econômica, com o propósito de estabelecer uma estrutura de proteção para essa intervenção governamental. Além disso, o surgimento de empresas de grande influência financeira incentivou o Estado a desenvolver um sistema legal que resguardasse os interesses econômicos da população, formando assim um estado de proteção de âmbito nacional e popular.

Em resposta a essa necessidade e em conformidade com as demandas da sociedade, diversos países incorporaram infrações econômicas em suas legislações, como foi o caso do México (1917), da França (1947), da Itália (1948) e do Brasil na Constituição de 1934 (MENESCAL, 2011). No Brasil, as regras relacionadas à "ordem econômica e financeira" foram incluídas por meio dos decretos 431/38 e 869/38, sendo considerados crimes econômicos contra a Segurança Nacional (OLIVEIRA, 1996). Vale ressaltar que, inicialmente, a competência para julgar esses crimes econômicos estava sob a jurisdição do Tribunal de Segurança Nacional, sendo posteriormente transferida para a justiça comum com o fim desse tribunal.

De acordo com Luiz Regis Prado (2004), as Constituições de 1824 e 1891 não contemplaram qualquer disposição referente à ordem econômica. Somente a Constituição Federal de 1934, como mencionado anteriormente, incluiu um capítulo dedicado a esse assunto. Da mesma forma, a Constituição de 1937 estabeleceu, em seu artigo 135, a intervenção do estado na economia, estipulando os limites dessa intervenção e as circunstâncias em que ela deveria ocorrer ou não.

Ainda conforme Luiz Regis Prado (2004), foi na Constituição de 1946 que os crimes de abuso de poder econômico e concorrência desleal foram explicitamente introduzidos, estando inseridos no artigo 148, no contexto do título que abordava a Ordem Econômica e Social, como pode ser observado:

Art. 148 A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais e sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Também é importante mencionar que, em 1962, foi estabelecido o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por meio da Lei nº 4.137/62. Essa legislação teve o propósito de regulamentar práticas consideradas abusivas do poder econômico e limitar

a atuação do CADE, dotando-o de competência para aplicar a lei, conduzir investigações e reprimir abusos do poder econômico (PRADO, 2004).

Continuando a análise dos crimes econômicos no Brasil, em anos subsequentes, o país intensificou sua luta contra essas infrações. Na Constituição Federal de 1967, foi dedicado um título exclusivo à ordem econômica e social, em grande parte semelhante ao artigo 148 da Constituição Federal de 1946.

Com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", o Brasil entrou em uma nova era política, econômica e social, alinhando-se com os sistemas legais de outros países. Ela incorporou normas reguladoras da ordem econômica e financeira em seu Título VII, abrangendo os artigos de 170 a 192.

Uma das notáveis inovações da Constituição de 1988 é a ênfase na liberdade de iniciativa, nas condições de consumo, no emprego e na saúde. Em princípio, a regra é a não intervenção do Estado, exceto nos casos previstos na própria Constituição, que devem ser de relevante interesse coletivo ou imperativos de segurança nacional, conforme estipulado no Artigo 173 da CRFB/88. No entanto, na prática, desde a redemocratização, essa regra tem sido menos aplicada, com o Estado desempenhando um papel central na orientação da economia, estabelecendo, modificando e revogando regulamentações para a vida econômica do país.

Assim, é essencial examinar onde podemos localizar regulamentações de Direito Penal Econômico no contexto brasileiro. Similarmente à situação na Itália e na Espanha, o Brasil não possui um sistema jurídico penal-econômico unificado, mas sim uma série de leis dispersas que abordam esse tipo de infração. As disposições de Direito Penal Econômico podem ser encontradas no artigo 4º da Lei nº 8.137/90, o qual foi modificado pela Lei nº 12.529 de 2011. Esse artigo trata dos delitos que são considerados crimes contra a ordem econômica:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I- abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

II- formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a. à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b. ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c. ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

No que diz respeito aos delitos relacionados ao sistema financeiro, o Brasil só incorporou essas categorias legais em seu sistema jurídico em 1986, por meio da Lei nº 7.492, promulgada em 16 de julho daquele ano, e posteriormente, em 1998, com a promulgação da Lei nº 9.613, em 3 de março. Isso ocorreu após mais de quatro décadas da criação da expressão "crime do colarinho branco", cunhada pelo sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland em 1940. Como já visto, Sutherland foi o pioneiro em empregar o termo "*white collar crimes*", ou

seja, "Crimes do Colarinho Branco", associando-o diretamente ao campo do Direito Penal Econômico.

É dizer, em uma época em que a maioria dos acadêmicos negligenciava esse tipo de infração penal, Sutherland usou essa terminologia para descrever um tipo de crime cometido por uma pessoa considerada respeitável e de elevado *status* social no exercício de suas atividades profissionais (SANTOS, 2001).

2.4 Conceito e princípios balizados pela contextualização do direito penal econômico

O Direito Penal Econômico surge como resposta a uma nova realidade jurídica que não está abrangida pelo Direito Penal tradicional. Esse novo campo do direito introduz uma abordagem inovadora para lidar com a intervenção estatal, que é impulsionada pelas necessidades econômicas, uma vez que as empresas e a sociedade em geral são diretamente afetadas pelos desequilíbrios econômicos.

Podemos definir esse novo ramo do direito como o conjunto de normas cujo objetivo principal é proteger a ordem econômica. Nas palavras de Klaus Tiedemann (1983, p. 147), o Direito Penal Econômico consiste em "um ramo do Direito que tem como principal atribuição a proteção da ordem econômica estatal como um todo e, como consequência, o funcionamento regular da economia nacional". De acordo com esse autor, esse campo do direito confere autonomia aos bens jurídicos protegidos. Por sua vez, Pimentel, o define como:

[...] O conjunto de regulamentos cujo propósito é impor punições específicas a comportamentos que, dentro do contexto das interações econômicas, violem ou coloquem em risco bens ou interesses legalmente significativos (PIMENTEL, 1973, p. 21).

[...] Dessa forma, o Direito Penal Econômico representa um conjunto de regulamentos que protege e viabiliza a implementação da política econômica do Estado (PIMENTEL, 1973, p. 21).

De acordo com Fernandez (1978, p. 37), o Direito Penal Econômico pode apresentar diferentes definições, dependendo se for abordado em um contexto estrito ou amplo:

De forma mais precisa, refere-se ao conjunto de regulamentações jurídico-penais que salvaguardam a ordem econômica, compreendida como a legalização da intervenção do Estado na economia. Em um sentido mais abrangente, engloba o conjunto de normas e medidas jurídico-penais que protegem a ordem econômica, abrangendo a regulamentação legal da produção, distribuição e consumo de bens e serviços (FERNANDEZ, 1978, p. 37).

Araújo Junior (1999, p. 150) fornece uma definição do Direito Penal Econômico, descrevendo-o como aquele que tem o propósito de "regulamentar o comportamento dos indivíduos envolvidos no mercado, proteger a estrutura e o funcionamento do mercado em si e

a política econômica estatal, tudo isso com uma abordagem voltada para garantias individuais, sem desconsiderar a preocupação com a segurança".

Assim, tal como foi dito antes, fica evidente que o conceito de Direito Penal Econômico é delineado com base no bem jurídico tutelado, nas condutas em questão e suas finalidades, e tem como objetivo fundamental proteger a ordem econômica de um país.

Importante ressaltar que o Direito Penal Econômico surge como uma expansão do direito penal, como apontado por Flávia Goulart Pereira. Essa expansão se justifica pelos seguintes motivos:

(i) O surgimento de novos valores legais e a valorização de alguns dos já existentes; (ii) a emergência de novos perigos; (iii) a sensação de insegurança na sociedade; (iv) a formação de uma comunidade de "potenciais vítimas"; (v) a disseminação generalizada dos impactos dos crimes; (vi) a influência de novos grupos sociais (como feministas, pacifistas, consumidores, defensores do meio ambiente, grupos antirracistas, defensores dos direitos humanos, entre outros) que buscam a proteção legal de seus interesses; e (vii) a desconfiança em relação a outras formas de proteção (PEREIRA, 2004, p. 106-107).

Portanto, é essencial examinar as características dos delitos econômicos. Geralmente, uma lei é considerada parte do Direito Penal Econômico quando tem o propósito de proteger a economia, quando seus valores estão relacionados a bens jurídicos coletivos ou supraindividuais. Na doutrina, identificar claramente quais são esses valores é frequentemente desafiador, pois o crime econômico está intrinsecamente ligado ao dano que causa.

O Direito Penal Econômico, de fato, representa uma subdivisão do Direito Penal, sendo uma área especializada com características distintas. Como enfatizado por Zini (2012):

a. Distinguido por sua capacidade de adaptação, flexibilidade e capacidade de revisão, resultando de sua estreita conexão com o Direito Econômico;
b. Tem como objetivo proteger e promover a política econômica;
c. Possui seu próprio objeto de proteção no campo do Direito Penal, que é a ordem econômica;
d. Suas definições legais refletem as preocupações específicas de natureza econômica, as disposições e regulamentações que o caracterizam (ZINI, 2012, p. 155).

No que diz respeito aos princípios que orientam o Direito Penal Econômico, é relevante mencionar a 6ª Recomendação do XIII Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Penal sobre "O conceito e os princípios fundamentais do Direito Penal Econômico e da Empresa", que ocorreu na cidade do Cairo, Egito, em 1984. Essa recomendação estabelece que, apesar das particularidades do Direito Penal Econômico e da Empresa, os princípios gerais do Direito Penal devem ser aplicados, especialmente aqueles que protegem os direitos humanos (Martins, 2007).

Em relação a esse assunto, Renato Martins (2007, p.10) argumenta que a associação do Direito Penal Econômico ao Direito Econômico é adequada. Portanto, é crucial mencionar os

princípios que definem a infração econômica em si, a fim de compreender a conexão defendida por esse autor (MARTINS, 2007, p.10): intervenção penal econômica mínima; fixação da norma penal econômica no Código Penal; configuração do tipo penal em virtude do bem jurídico protegido; inclusão de elementos normativos e cláusulas gerais na norma penal econômica; princípio da simplificação da prova; e previsão de fraudes à norma penal econômica.

A partir deste ponto, passaremos a discutir os princípios previamente mencionados. Em relação ao princípio da intervenção penal econômica mínima, assim como no Direito Penal em geral, esse princípio se baseia na ideia de que o Direito Penal Econômico deve ser aplicado apenas como último recurso, ou seja, somente quando for absolutamente necessário para manter a ordem jurídica e a paz dos cidadãos. De acordo com Muñoz Conde (1982, p.112), "a tutela seletiva de certos bens jurídicos fundamentais para a sociedade parece ser legítima." O autor ainda argumenta que um desses bens jurídicos fundamentais é a ordem socioeconômica e que esse princípio não entra em conflito com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Quanto ao princípio de incorporação da norma penal econômica no Código Penal, conforme Tiedemann (1986), esse princípio faz com que o Direito Penal Econômico seja regulado dentro de limites específicos, dentro do Código Penal, em vez de ser considerado um ramo autônomo. Essa abordagem visa conscientizar a sociedade sobre as sérias consequências que esses crimes têm para a coletividade.

Em relação ao princípio da configuração do tipo penal com base no bem jurídico protegido, de acordo com Martins (2007), "pressupõe-se aqui o uso de delitos de perigo abstrato como instrumentos jurídicos-penais na luta contra a criminalidade socioeconômica". Nesse contexto, a 9ª Recomendação do XIII Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Penal afirma o seguinte:

A utilização de tipos de crimes baseados em risco abstrato é apropriada para combater a atividade criminosa no âmbito econômico e empresarial, desde que as ações proibidas pelo legislador sejam definidas de maneira precisa e se relacionem diretamente com bens jurídicos claramente identificáveis. No entanto, a criação de crimes de risco abstrato não é justificável quando serve apenas para simplificar a obtenção de evidências em casos criminais (ROXIN, 2006, p. 35-36).

Continuando com os princípios que delineiam as infrações econômicas, surge o princípio da incorporação de elementos normativos e cláusulas gerais na norma penal econômica, como destacado por Martins (2007). Esse princípio resulta em:

na incorporação de termos específicos e disposições gerais na legislação penal relacionada à economia resulta diretamente, por um lado, da necessidade de manter a coerência no sistema legal como um todo e, por outro, da considerável

complexidade das atividades comerciais em nosso mundo contemporâneo. (PRADO E FERRRARI, 2003, p. 139).

No que diz respeito ao princípio da simplificação da prova, conforme explicado por Martins (2007), para aplicá-lo devidamente, os novos tipos de crimes no Direito Penal Econômico devem ser projetados de forma a facilitar a produção de provas de maneira direta, permitindo sua aplicação pelos Tribunais de forma eficaz, sem, no entanto, comprometer as garantias jurídicas fundamentais de um Estado de Direito, tais como a presunção de inocência, a não inversão do ônus da prova em detrimento do acusado, e o respeito ao princípio da culpabilidade.

Por fim, o princípio de prevenção de fraudes à norma penal econômica, conforme destacado por Martins (2007), representa um dos pilares fundamentais do Direito Penal Econômico. Portanto, é crucial que a legislação econômica extrapenal seja abrangente o suficiente para evitar lacunas que possibilitem a manipulação da lei por meio de fraudes.

3 STANDARDS PROBATÓRIOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO SISTEMÁTICA NO DIREITO PENAL ECONÔMICO BRASILEIRO

Diante todo o exposto, é notável que o sistema legal brasileiro carece de um conjunto distinto de leis penais econômicas com suas próprias características. Os legisladores brasileiros optaram por abordar as lacunas legislativas criando novos tipos criminais, em vez de estabelecer um sistema coeso e específico.

Com a criação das últimas leis penais econômicas, observou-se que estas se desviaram dos princípios fundamentais do Direito Penal. Esse desvio é resultado da falta de atenção por parte dos legisladores brasileiros em relação aos princípios reguladores do Direito Penal, como o princípio da intervenção mínima, o princípio da fragmentariedade e o princípio da proteção exclusiva dos bens jurídicos.

Conforme evidenciado anteriormente, no Brasil é uma prática comum criar tipos criminais sem considerar devidamente os princípios penais estabelecidos na Constituição, como o princípio da idoneidade e o princípio da proteção exclusiva do bem jurídico. A aderência a esses princípios é essencial para orientar a produção legislativa do país e, acima de tudo, embasar as decisões judiciais. Como Cláudio Fragoso destacou a respeito desse assunto:

A legislação penal recentemente promulgada, de qualidade muito questionável, também fornece material para uma análise crítica em várias áreas, especialmente no âmbito do Direito Penal tributário e econômico. É evidente que o governo tem utilizado a ameaça de sanções penais de forma indiscriminada, através de um conjunto de leis profundamente falhas, que têm deixado perplexos os especialistas jurídicos. Parece que as leis no Brasil estão sendo elaboradas de maneira pouco transparente, e, em relação ao Direito Penal, parece que estão sendo redigidas por pessoas sem experiência na área (FRAGOSO, 1963, p. 2).

Como resultado da proliferação excessiva de regulamentações, algumas ações que não são consideradas como delitos pelos juristas e pela sociedade acabam perdendo sua relevância diante da realidade. Nesse sentido, o legislador brasileiro está indo na contramão do propósito fundamental do Direito Penal, que consiste na proteção do ser humano, ainda que de forma indireta.

O legislador, em sintonia com os princípios do capitalismo, tem promulgado leis com o objetivo de inserir o país no cenário global de infrações. É válido que o Direito Penal se adapte a esse contexto, mas deve fazê-lo de maneira eficaz, sem transformar o legislador brasileiro em um criador excessivamente prolixo de leis. Conforme Rodrigo Sánchez Ríos explana sobre o tema:

No entanto, é incontestável que as últimas décadas têm sido marcadas por um papel excessivo do direito penal. Esse aumento considerável da presença do

direito penal pode ser observado de maneira inegável na crescente quantidade de leis penais em uma sociedade que se autodeclara como pós-industrial. As demandas de controle provenientes da chamada "sociedade do risco" levantam desafios complexos, que por sua vez estão conduzindo a uma redefinição do direito penal. Para atender às novas necessidades, os mecanismos legais e substanciais do direito penal estão sendo direcionados para a proteção preventiva de interesses coletivos e supra-individuais, o uso mais frequente de normas penais incompletas, a tipificação de condutas de perigo, bem como a consideração dos interesses das vítimas, entre outras medidas. Essa mudança de enfoque tem impactos notáveis no âmbito do direito penal econômico, onde as características tradicionais de a lei penal ser a última opção agora estão se tornando a primeira escolha nas mãos do Estado. Isso suscita críticas que argumentam que o direito penal, atualmente, está sendo empregado como uma "ferramenta política" (RÍOS, 2003, p. 33).

Nesse contexto, torna-se evidente a urgência de estabelecer um sistema integral para o Direito Penal Econômico, a fim de possibilitar a efetiva implementação de suas normas. O legislador deve alinhar-se à tendência global e adaptar-se ao novo modelo globalizado, com a atenção primordial aos direitos fundamentais.

Além disso, é importante destacar a legislação específica que rege o Direito Penal Econômico no Brasil, o que permite perceber a complexidade e a multiplicidade de regulamentos dispersos que orientam esse campo. Esse conjunto normativo é composto pelas seguintes leis: Lei nº 8.137, de 1990, que aborda delitos contra a ordem econômica (artigos 4º a 6º); Lei nº 8.137, de 1990, que trata de delitos contra as relações de consumo (artigo 7º); Lei nº 8.137, de 1990, que lida com delitos contra a ordem tributária (artigos 1º a 3º); Lei nº 8.176, de 1991, que aborda delitos contra a ordem econômica; Lei nº 12.683/12, que estabelece a tipificação da lavagem de dinheiro; Lei nº 12.813/13, que aborda conflitos de interesses; Lei nº 12.850/13, que lida com organizações criminosas; Lei nº 12.846/13, que trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública nacional ou estrangeira; Lei nº 8.078, de 1990, que aborda crimes contra as relações de consumo – Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 7.492, de 1986, que trata de crimes contra o sistema financeiro nacional; Código Penal Brasileiro de 1940, que nos artigos 359-A a 359-H lida com crimes contra as finanças públicas; nos artigos 168-A e 337-A, aborda crimes contra o sistema previdenciário; e nos artigos 334 e 334-A, trata de descaminho e contrabando, respectivamente.

Portanto, é evidente que no Brasil, o Direito Penal Econômico está atualmente consolidado apenas por meio de uma série de regulamentações dispersas. Essa abordagem fragmentada, para além de não produzir resultados satisfatórios no combate aos crimes cometidos, infringe direitos fundamentais do cidadão no Brasil.

Com base nessa análise, torna-se essencial realizar um estudo sobre os *standards* probatórios como um fator que contribui para o combate dos novos crimes penais e econômicos, bem como para a manutenção dos direitos fundamentais emanados na Constituição Federal de 1988.

3.1 Desafios probatórios nos crimes econômicos

Segundo Geraldo Prado (2021), o processo penal começa com a notícia-crime, portanto, ainda na fase de investigação. Entretanto, o modo como a justiça criminal vem se desenvolvendo no Brasil é tão preocupante que devemos considerar o início do processo antes da investigação ser oficializada, por exemplo, com dossiês produzidos anteriormente.

Portanto, o desafio a ser enfrentado faz parte dessa fase processual preparatória, na qual deve haver uma preocupação genuína com a confiabilidade dos elementos que possam ser indicados como elementos probatórios. Afinal, é necessário destacar – quando falamos de prova e processo penal – que elementos informativos diferem dos elementos probatórios, já que informações produzidas ou coletadas com o contraditório e com mediação, na presença daqueles que vão examinar, são diferentes de elementos sem essa garantia processual.

Assim, o contraditório não é apenas uma garantia jurídica, mas também, indo além, na epistemologia, uma área que não se limita ao direito, uma vez que é a teoria do conhecimento aplicada ao contexto das normas jurídicas. Portanto, estamos diante de um potencial epistêmico para alcançar a verdade factual. Dessa forma, o contraditório é epistemologicamente importante.

Nesse sentido, o que ocorre na fase de investigação (ou antes) deve ser analisado sob o princípio da desconfiança. Portanto, quando há a produção de qualquer informação – tratada aqui de maneira mais geral – sem o devido contraditório, sem a presença das partes, essa informação deve ser vista com desconfiança, considerando uma presunção de irregularidade em sua produção. Ao mesmo tempo, os agentes estatais devem assumir o dever de provar, corroborar e garantir a confiabilidade que deve ser atribuída a essa informação.

Além disso, esse desafio se torna ainda mais essencial diante do aumento das investigações sobre corrupção e lavagem de dinheiro, bem como do grande desejo público de punir essas condutas, que afetam principalmente a consolidação da democracia no Brasil. Daí a importância da consolidação do princípio da desconfiança e da própria investigação criminal, em relação a um aparato institucional, para que ela seja capaz de fornecer ao processo penal – quando ocorrer – informações confiáveis.

Dessa forma, é necessário um desenvolvimento prático da cadeia de custódia, um conceito que tem sido muito mencionado desde 2014 na jurisprudência brasileira, especialmente em relação à sua exigência no processo penal. No entanto, há falta de uniformidade em sua aplicação nas investigações, porque a cadeia de custódia não é apenas uma ferramenta que precisa ser aplicada, mas sim uma garantia de que o que o juiz conhece foi encontrado na investigação e não foi manipulado de maneira a incriminar o indivíduo.

Houve uma incorporação formal da cadeia de custódia, mas ainda há um problema de efetividade desse instituto durante a investigação. Portanto, precisamos garantir que o processo contenha informações confiáveis para que o juiz possa basear seu raciocínio sobre os fatos. Portanto, ao falar sobre o *standard* probatório e sua importância para garantir decisões racionais, também estamos enfatizando as informações (provas) que servirão como premissa para o raciocínio judicial, porque, sem esse cuidado, seria ingênuo esperar decisões racionais.

Dito isso, o desafio probatório nos crimes econômicos, especialmente devido aos esforços dos agentes que os cometem para obscurecer e dificultar sua detecção, envolve questões como a cadeia de custódia em relação a provas digitais, algo que o legislador ainda não regulamentou. Portanto, é preciso garantir a confiabilidade das informações que não foram produzidas com o devido contraditório ou com a presença das partes, para que, finalmente, ingressem no processo. E se não houve observância da cadeia de custódia? Outra questão não abordada pelo legislador: a quebra da cadeia de custódia.

No entanto, permitir que elementos que possam ter sido produzidos de qualquer maneira ingressem no processo penal, sem que as etapas da cadeia de custódia sejam respeitadas – ou sem que seja demonstrado que foram respeitadas, conforme indica o princípio da desconfiança – significa que não se pode presumir a confiabilidade desses elementos. Portanto, eles não podem servir de premissa para o raciocínio judicial.

O desafio é justamente destacar a importância de toda a discussão sobre como garantir a confiabilidade dos elementos probatórios – informações que, durante o processo, se tornarão provas. Portanto, essas informações não merecem ser elevadas ao status de elementos probatórios, pois isso aumentaria o risco de condenação de inocentes devido a elementos não confiáveis que são conhecidos pelo juiz e que podem levar a raciocínios questionáveis, mesmo que não constem na motivação de sua decisão – porque essas provas foram apresentadas ao júízo e, mesmo que contaminadas por irregularidades, não é possível garantir que terão um valor probatório menor ou nenhum valor probatório.

É importante ressaltar que as experiências relacionadas ao livre convencimento motivado como uma estratégia para superar o problema da convicção íntima não são

satisfatórias. Muitos juízes continuam justificando suas decisões com base em convicções íntimas, sem demonstrar por que determinados elementos probatórios receberam mais peso do que outros. Portanto, o juiz não deve ser o único responsável por atribuir peso probatório a elementos que não são confiáveis. Reconhecer que elementos informativos e elementos probatórios não são a mesma coisa é um desafio.

Além disso, o sistema de justiça não pode partir do pressuposto equivocado de que a memória humana funciona como uma máquina de filmar. Os estudos de psicologia do testemunho e cognitiva mostram que a memória humana é falível e pode distorcer a verdade factual sem a intenção do indivíduo que a reproduz.

Com isso, ao avaliar a prova testemunhal no contexto das colaborações premiadas, por exemplo, deve-se considerar que o sistema incentiva o delator a enriquecer os detalhes nas reuniões que antecedem o acordo, o que é antiepistêmico, pois força o acusado a admitir práticas em ambientes pouco acolhedores, sob o risco de ser acusado por algo que não fez ou ser submetido a prisões preventivas.

Assim, é necessário entender como os relatos se relacionam com a realidade, pois não é possível reconstruir a realidade de crimes irrepetíveis envolvendo muitas pessoas. De forma que a prova testemunhal, que inclui as colaborações premiadas, é corroborada na atual configuração por elementos informativos coletados sem contraditório.

Nesse ponto, mais uma vez, observa-se a importância do respeito à cadeia de custódia do que servirá para corroborar a prova testemunhal ou relatos que podem ser falhos, pois os erros podem ocorrer não apenas por má-fé do acusado, mas também devido a falhas humanas no registro, armazenamento e reprodução das informações, além das variáveis que podem afetar essas etapas.

Portanto, é essencial adotar um *standard* probatório adequado ao processo penal brasileiro e que respeite os compromissos políticos e morais que o sistema de justiça abrange, especialmente a presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa, fundamentos de um sistema de justiça comprometido com o Estado de Direito democrático. Nesse contexto, esse padrão será a ferramenta que determinará o grau de suficiência que uma hipótese fática específica deve alcançar para ser considerada verdadeira.

Assim, é fundamental examinar os graus de suficiência das hipóteses fáticas apresentadas no processo. Ou seja, no processo penal brasileiro, considerando a adoção do *standard* "além de toda dúvida razoável", a hipótese acusatória deve ser suficientemente forte para descartar a hipótese de inocência, com base nos fatos provados em juízo.

Nesse sentido, é necessário verificar se o raciocínio probatório realizado durante a valoração foi produzido de maneira imparcial, sem preconceitos e sem um viés de confirmação, por exemplo. Além disso, deve haver um compromisso do sistema de justiça e do desenho institucional em criar um ambiente de exame das hipóteses que seja epistemicamente conducente, que não favoreça a parcialidade do julgador, para que o padrão probatório possa funcionar.

Além disso, o desafio da imparcialidade não está apenas nas ações conscientes do julgador, mas também na criação de um ambiente de valoração da prova e das hipóteses que combata os vieses cognitivos, como o viés de confirmação, o viés de túnel e o viés de satisfatoriedade que a hipótese acusatória pode trazer. É dizer, a imparcialidade não se refere apenas a condutas individuais irregulares ou antiéticas cometidas por um juiz específico, mas sim ao compromisso de um desenho institucional que promova a imparcialidade do juiz.

Nesse contexto, é relevante mencionar a figura do juiz de garantias, introduzida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que será responsável por garantir um ambiente de desconhecimento das fases anteriores, como prisão preventiva e busca e apreensão, para que o juiz que julgará o caso não tenha informações que o aproximem da hipótese acusatória. Caso contrário, haveria uma dissonância na figura do juiz que decretou medidas cautelares e, ao mesmo tempo, julgaria o caso, tornando-o mais propenso a favorecer a hipótese acusatória. Além disso, seria desconfortável para o juiz admitir seu próprio erro.

Assim, apenas um desenho institucional, e não ações individuais, garantirá a imparcialidade judicial. Não se deve esperar virtudes individuais, mas sim do sistema de justiça, que deve ser capaz de corrigir eventuais atalhos mentais cometidos pelos julgadores.

As estratégias que promovem a racionalidade no processo são importantes, especialmente diante do clamor público por condenações. Portanto, o sistema de justiça deve oferecer razões pelas quais as condenações foram proferidas e como as absolvições foram decididas. Nesse contexto, o direito é a atribuição de consequências jurídicas com base em critérios racionais, aceitando que eventuais erros serão explicados de maneira a torná-los menos prejudiciais.

Portanto, é essencial adotar um padrão probatório que seja adequado ao processo penal e compatível com os princípios democráticos, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a ampla defesa. Esse padrão será a ferramenta que determinará o grau de suficiência necessário para que uma hipótese fática seja considerada verdadeira.

Em resumo, os desafios enfrentados no sistema de justiça penal brasileiro exigem uma abordagem cuidadosa para garantir a confiabilidade das provas, a imparcialidade dos

juízos e a adoção de um *standard* probatório adequado, em consonância com os princípios democráticos. Essas são questões fundamentais para a justiça criminal no Brasil.

3.2 Definição de *standard* probatório sob a perspectiva processual penal

Reformulando, o processo penal é um procedimento de identificação no qual se procura reconstituir um evento histórico, com o objetivo de orientar o juiz e fornecer os elementos necessários para reconstruir esse evento. Nesse contexto, o evento histórico (crime) é recriado com base nas evidências apresentadas. Em outras palavras, pode-se afirmar que o processo penal, principalmente por meio das evidências, busca oferecer ao juiz elementos de identificação que serão usados para formar sua convicção e legitimá-la na sentença (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 383-384).

De acordo com Carnelutti (2019, p. 48), é fundamental compreender o que é um evento para entender o que é uma evidência. O autor argumenta que um evento é um fragmento da história, e a história é a trajetória que as pessoas percorrem desde o nascimento até a morte. Portanto, um evento é como um trecho dessa trajetória, mas é baseado na história que já ocorreu, não na história que ainda pode acontecer. Para determinar se um evento ocorreu, é necessário retroceder e reconstruir a história, pois um crime é um fragmento dessa trajetória. E é exatamente para isso que as evidências são úteis, para voltar atrás e recriar a história; no entanto, há o risco de se perder no caminho, e as consequências podem ser graves.

Em termos objetivos, uma evidência é a comprovação completa de um evento passado em todos os seus aspectos, incluindo tempo, modo e meio, tudo isso mediante um processo contraditório (com informações verbais).

De acordo com a perspectiva de Taruffo (2014, p. 34), não é garantido que sempre se consiga estabelecer a comprovação dos eventos, mesmo quando se utilizam meios de prova pertinentes e permitidos. Isso ocorre porque a confirmação de um evento só ocorre se for possível deduzir, com êxito, sua existência com base nas evidências disponíveis, e isso nem sempre é alcançado, visto que uma peça de evidência apresentada pode não gerar resultados positivos. O autor também explana que os conceitos de evidência e meios de prova podem variar dependendo da abordagem adotada nas teorias da verdade judicial e da decisão judicial. Ele exemplifica isso ao destacar que, para aqueles que acreditam que a verdade judicial é inatingível, vincular a definição de meios de prova e evidência à verdade judicial esvaziaria seus significados. Em contrapartida, para os defensores da teoria bayesiana da evidência, os

meios de prova são definidos com base em probabilidades prévias, obtendo-se a evidência com base em estatísticas que excedam 0,5.

Por outro ângulo, seguindo uma perspectiva interessante, a teoria da "*evidence and inference*" relaciona os meios de prova à verdade judicial em termos de raciocínio lógico, probabilidade lógica e argumentação. Nessa abordagem, os meios de prova servem como a base para inferências lógicas, com o objetivo de sustentar conclusões sobre os eventos. Os resultados positivos dessas inferências constituem a evidência, e a verdade judicial sobre os eventos é alcançada por meio de declarações baseadas em inferências racionais, que, por sua vez, se fundamentam em elementos de prova pertinentes e aceitáveis.

É importante destacar que, no contexto do processo penal, a evidência deve estar em conformidade com os princípios constitucionais e processuais penais para ser admitida. Ela não pode ser obtida de maneira ilegal e deve respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Somente nesse contexto, o juiz pode utilizar a evidência para fundamentar sua convicção.

Os critérios usados para determinar a quantidade de evidência necessária para proferir uma decisão são chamados de "*standards* probatórios" ou "modelos de constatação". Eles orientam o juiz em um processo lógico para avaliar as evidências, a fim de evitar equívocos judiciais e restringir sua discricionariedade. Esses *standards* podem variar em magnitude, contanto que sejam suficientes para convencer o juiz sobre a decisão a ser tomada em uma determinada fase do processo. Segundo Baltazar Júnior (2007, p. 143), os *standards* probatórios representam os requisitos mínimos para avaliar se as justificativas fáticas das decisões judiciais são adequadas, possibilitando, assim, o controle dessas justificativas.

Conforme explicado por Lopes Júnior (2019, p. 396), o *standard* probatório pode ser definido como "critérios para aferir a suficiência probatória, o 'quanto' de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão".

Entretanto, é importante ressaltar que os critérios probatórios necessários para formar a convicção do magistrado variam entre o processo civil e o processo penal. De acordo com Tonini e Conti (2014 citados por PEZZOTTI, 2023, p. 82), no processo civil, aplica-se a regra do "mais provável do que não", o que significa que o fato a ser comprovado deve demonstrar que sua ocorrência é mais provável do que sua não ocorrência. Em contrapartida, no processo penal, o padrão probatório deve ser de certeza, e a acusação deve provar a culpa do acusado além de qualquer dúvida razoável.

Sob a influência da abordagem teórica anglo-saxã, os principais padrões probatórios utilizados incluem prova clara e convincente, prova mais provável do que sua negação,

preponderância da prova e prova além de qualquer dúvida razoável. No âmbito do processo penal, adota-se o critério da prova além de qualquer dúvida razoável, uma vez que ele é mais rigoroso. Os outros padrões são usados em contextos civis e administrativos (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 396).

Da mesma forma, Badaró e Bottini (2019, p. 374) explicam que os modelos de constatação estabelecem diferentes níveis de exigência probatória para que o juiz possa determinar se um fato está comprovado. Esses níveis podem ser ordenados em uma escala crescente, indo da preponderância das provas (indicando a probabilidade do fato ter ocorrido), passando pela prova clara e convincente (que representa uma alta probabilidade) até chegar à prova além de qualquer dúvida razoável (caracterizada por uma probabilidade extremamente elevada).

Pezzotti (2023, p. 83) acrescenta que a distinção entre esses critérios de padrões probatórios no âmbito do processo civil e do processo penal não foi feita de forma arbitrária. É necessário considerar, entre outros fatores, o bem jurídico em questão. No processo penal, a liberdade do indivíduo está em jogo, e devido ao princípio da presunção de inocência, o padrão probatório é mais rigoroso para o acusador, exigindo uma prova efetiva da culpa do acusado.

Ao contrário do que ocorre no processo civil, a definição dos padrões probatórios no processo penal não visa eliminar ou distribuir os riscos de erro devido a evidências insuficientes, mas sim distribuir esses erros de maneira a favorecer o acusado. Em outras palavras, é preferível absolver o acusado devido à falta de provas do que condenar um inocente (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 374-375).

3.3 O *standard* probatório da prova além da dúvida razoável e a presunção de inocência

No sistema de justiça penal do Brasil, é seguido o modelo de prova anglo-saxônica que requer a demonstração "além de qualquer dúvida razoável". Esse critério se refere à quantidade de evidências necessárias para eliminar qualquer dúvida razoável sobre a culpa do réu, a fim de proferir uma sentença condenatória. Ou seja, se houver alguma dúvida razoável sobre a culpa do acusado, ele deve ser absolvido, em consonância com o princípio da presunção de inocência e o subprincípio do "*in dubio pro reo*" (na dúvida, favorece-se o réu). Em situações incertas, é preferível absolver alguém que possa ser culpado a condenar um inocente. No entanto, é importante encontrar um ponto de equilíbrio para determinar quando essa dúvida razoável foi superada. Isso se trata de uma convicção baseada nas provas apresentadas no caso, que leva o juiz a crer na verdade provável o suficiente para emitir uma sentença de mérito.

É fundamental ressaltar que o princípio da presunção de inocência é uma salvaguarda processual oferecida ao acusado, garantindo que ele não seja considerado culpado de um crime até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Essa garantia busca evitar punições injustas e assegurar um julgamento equitativo e digno ao acusado.

A origem histórica desse princípio remonta ao século XVIII, quando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou que um acusado é presumido inocente até que sua culpabilidade seja comprovada, colocando o ônus da prova sobre a parte que faz a acusação. No contexto brasileiro, a presunção de inocência é considerada um direito e uma garantia fundamental, tendo adquirido status de garantia constitucional substantiva, indo além de uma simples regra probatória. Isso permite aos cidadãos exigir do Estado a proteção de seus direitos e os meios necessários para essa proteção. Essa garantia está expressamente prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

A presunção de inocência representa um dos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro e tem como função proteger a liberdade dos indivíduos. Segundo esse princípio, um indivíduo é considerado presumidamente inocente até que haja prova em contrário, e não é incumbido a ele o ônus de demonstrar sua inocência. Pelo contrário, a responsabilidade de provar a culpa do acusado recai sobre a parte acusadora, que deve apresentar provas substanciais para sustentar suas alegações. É importante salientar que, dado que a Constituição Federal é a lei suprema do país e inclui essa garantia, toda a legislação inferior deve respeitar essa disposição.

Relacionado de maneira intrínseca à presunção de inocência encontra-se o princípio do *in dubio pro reo*, o qual estabelece que em casos de dúvida, a favor do réu. Em consonância com a visão de Rosa (2017, p. 707), o acusado deveria começar o processo com a presunção de inocência intacta e só poderia perder esse status ao longo do procedimento, mediante a apresentação de provas que o incriminem. Isso acontece porque, no âmbito do processo penal conforme delineado pela Constituição, a responsabilidade de apresentar evidências recai inteiramente sobre a acusação, com a incumbência do Ministério Público de provar as alegações feitas na denúncia, a fim de convencer o juiz a emitir uma sentença condenatória.

Segundo Lopes Júnior (2019, p. 109-111), a presunção de inocência se manifesta em três dimensões distintas, afetando diversas normas. Primeiro, a dimensão da "norma de tratamento" exige que o réu seja tratado como inocente, tanto no decorrer do processo pelo juiz quanto externamente, para evitar uma exposição abusiva e exploratória pela mídia. Em segundo lugar, na dimensão da "norma probatória", não há divisão de responsabilidade na produção de

provas no processo penal, cabendo exclusivamente à acusação buscar evidências lícitas de acordo com as normas constitucionais e legais. Além disso, a inversão do ônus da prova não é permitida. Por fim, na dimensão da "norma de julgamento", a presunção de inocência assume a forma de um verdadeiro critério probatório, exigindo que haja evidências suficientes para uma condenação antes que uma sentença condenatória seja proferida.

Conforme sustentado por Moraes (2016, p. 201), o Estado deve comprovar a culpabilidade do réu, dado que ele é considerado presumidamente inocente. A falha em cumprir essa obrigação implicaria em uma violação das garantias individuais, um retorno ao arbítrio estatal e uma negação do devido processo legal, resultando em sanções sem a devida observância das salvaguardas legais.

Lima (2017, p. 604) aborda os critérios de decisão, os quais incluem o nível de prova requerido em um caso específico. Embora seja difícil quantificar numericamente os graus de probabilidade que caracterizam esses padrões, o autor enfatiza sua importância, especialmente no contexto do processo penal. Ele argumenta que, devido à regra probatória que se origina da presunção de inocência e do status de inocência do réu, é fundamental aderir aos modelos de constatação. Esses modelos permitem algum controle sobre o raciocínio judicial em relação às evidências e aos fatos. Portanto, devido à importância dos interesses jurídicos envolvidos e ao princípio *in dubio pro reo*, o processo penal adota um *standard* de prova bastante rigoroso.

O critério da "prova além da dúvida razoável", em termos gerais, é exigido para formar o julgamento de culpa necessário para emitir uma sentença condenatória. De acordo com Pezzotti (2023, p. 83), o princípio da presunção de inocência estabelece um padrão de prova suficiente para demonstrar a responsabilidade do acusado acima de qualquer dúvida razoável.

Conforme argumenta Lopes Júnior (2019, p. 398), o padrão probatório da "prova além da dúvida razoável" é respaldado pelo princípio da presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, ambos consagrados na Constituição Federal. Esse padrão é um mecanismo crucial para evitar erros judiciais, pois apenas com uma prova robusta, sólida e que supere qualquer dúvida razoável, é permitida uma sentença penal condenatória.

Baltazar Júnior (2007, p. 132) fornece uma visão esclarecedora sobre a "dúvida razoável" nas Instruções para Júri Federal. Ele a define como uma dúvida que uma pessoa razoável possui após uma análise cuidadosa das evidências, levando-a a hesitar em tomar uma decisão importante em sua vida. Ele enfatiza que a "dúvida razoável" não é uma fantasia, capricho, especulação ou suspeita, nem uma desculpa para evitar responsabilidades desagradáveis, tampouco uma demonstração de compaixão.

Taruffo (2014, p. 295) oferece uma perspectiva interessante ao argumentar que, apesar das dificuldades em definir precisamente o padrão da "prova além da dúvida razoável", a base desse critério é uma razão moral fundamental, que precede sua natureza jurídica. Ele destaca que essa é uma escolha ética fundamentada na preferência pela absolvição de um culpado em detrimento do risco de condenar um inocente. Essa escolha ética tem várias implicações, incluindo a necessidade de fundamentar uma condenação com provas de alto grau de confirmação da culpabilidade do acusado.

Como Mello (2018, p. 72) coloca, "o convencimento que, decorrente das evidências, se mostra racionalmente seguro, indo além da dúvida razoável, possui a certeza necessária para legitimar uma sentença condenatória".

O princípio do livre convencimento motivado, também conhecido como persuasão racional, envolve o processo pelo qual o julgador avalia as evidências apresentadas no caso. Isso ocorre através da análise cuidadosa de todos os meios de prova coletados no processo. Depois de uma minuciosa avaliação, o juiz chega a uma conclusão e justifica a escolha das provas que influenciaram na formação de sua convicção para proferir a decisão final (MELLO, 2018, p. 68).

Ao abordar a valoração da prova, Taruffo (2014, p. 137) explica que os resultados das evidências devem ser claramente relacionados e conectados a enunciados de fatos, a fim de estabelecer uma ligação:

A avaliação da evidência envolve a análise do grau de confiabilidade de cada elemento de prova relacionado a um evento particular. Seu objetivo é determinar quando e em que medida, com base nas evidências pertinentes, a afirmação feita pode ser considerada verdadeira e coerente (TARUFFO, 2014, p. 137).

O princípio do livre convencimento motivado, estabelecido no artigo 155 do Código de Processo Penal, é um princípio fundamental que assegura a adequada justificação das decisões judiciais. Isso implica que a "liberdade" mencionada nesse princípio não está sujeita a influências políticas, econômicas ou à vontade da maioria, e deve ser respeitada ao longo do processo. O juiz forma sua convicção por meio da análise independente das provas apresentadas, mas essa avaliação deve se basear em evidências legais e produzidas sob o escrutínio do contraditório judicial (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 420-421).

É importante ressaltar que, embora se afirme que no processo penal se busca a verdade real, é impossível alcançar uma certeza absoluta sobre o ocorrido, uma vez que a verdade é relativa e subjetiva, especialmente quando precisa ser comprovada. Em outras palavras, sempre

haverá, mesmo que mínima, a presença da dúvida. Portanto, o objetivo é buscar uma verdade provável durante a reconstrução dos eventos passados, com base em evidências sólidas.

De acordo com Mello (2018, p. 69), a busca pela verdade jurídica, embora permita a livre apreciação das provas, ocorre por meio do raciocínio lógico do juiz ao analisar as provas apresentadas no processo para reconstruir os eventos ocorridos. O magistrado não pode simplesmente basear sua decisão em impressões pessoais, mas deve avaliar cuidadosamente a qualidade e a força probatória de cada uma das evidências. Neste sentido:

No processo de conhecimento utilizado para apreciação das provas não há como atingir uma verdade absoluta e inconteste, o que há, na verdade, são impressões e convicções depositadas em uma prova específica para a determinação de uma condenação ou não, bastando ao julgador assentar sua decisão em juízos de probabilidade e verossimilhança (MELLO, 2018, p. 69).

A questão da "verdade" no direito penal é frequentemente debatida. Em resumo, Beltrán (2017, p. 66) explica que existe a verdade material, que não está relacionada ao processo judicial e é praticamente inalcançável, pois busca determinar a verdade sobre a ocorrência de um evento afirmado ou a não ocorrência de um evento negado. Em contraste, a verdade formal é obtida no contexto do processo legal, sendo confirmada pela autoridade judicial por meio da conclusão das atividades probatórias registradas nos autos, resultando em efeitos jurídicos com base na declaração dessa verdade formal.

Conforme Lima (2017, p. 583-584), em um sentido amplo, "provar" significa demonstrar a veracidade de uma declaração sobre um evento que se acredita ter ocorrido no mundo real. Ele continua a explicar que "prova" implica a ideia de confirmação e inspeção, e a palavra "provar" deriva da ideia de verificar e examinar. Em um sentido mais estrito, ele afirma que a palavra "prova" tem três significados: (i) prova como atividade probatória, que envolve os atos realizados no processo para convencer o juiz sobre a veracidade ou não de uma alegação sobre um evento; (ii) prova como resultado, que é a formação da convicção do juiz sobre a existência ou não de um evento passado, mesmo que no processo penal não seja possível obter uma verdade irrefutável sobre o evento passado; e (iii) prova como meio, que se refere aos instrumentos adequados para formar a convicção do juiz sobre o evento histórico.

Em essência, provar significa persuadir o juiz de que o evento histórico ocorreu conforme alegado, e essa atividade de persuasão é alcançada ao demonstrar outros eventos que confirmem a ocorrência do evento histórico alegado.

De acordo com Mello (2018, p. 69), a persuasão racional, embora não seja isenta de críticas, representa um avanço em relação aos sistemas anteriores utilizados para avaliar as provas, como a prova tarifada e a íntima convicção. No primeiro sistema, apenas o objeto em

questão era considerado, sem levar em conta as impressões do magistrado, o que tornava esse sistema altamente falível, uma vez que é quase impossível para um ser humano inibir suas impressões sobre um objeto. Já no sistema da íntima convicção, o foco estava nas impressões e julgamentos do magistrado, independentemente da análise das provas, permitindo que ele decidisse de acordo com seu entendimento, o que também tornava o sistema extremamente falho, já que não proporcionava segurança às partes envolvidas. É importante notar que o princípio da íntima convicção ainda é utilizado no Tribunal do Júri.

Portanto, pode-se considerar que o livre convencimento motivado representa, na verdade, um equilíbrio entre esses dois sistemas de valoração de provas. No entanto, surgem preocupações em relação à ideia de "livre", que, embora esteja vinculada à "motivação", concede ao magistrado a discricionariedade de escolher quais provas serão fundamentais para sua decisão, sem a obrigação de justificar a exclusão de outras provas. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a motivação de todas as provas apresentadas no processo, garantindo que não fiquem à mercê da escolha do julgador, mas sejam resultado de um raciocínio lógico fundamentado no procedimento de reconstrução dos eventos passados.

Tombini (2019, p. 74) observa que, para superar possíveis deficiências do sistema de livre convencimento motivado, busca-se introduzir critérios mais objetivos de valoração de provas nos *standards* probatórios. Isso ocorre porque, em algumas situações, as mesmas provas e circunstâncias resultam em decisões divergentes. Ao submeter os meios de prova a critérios de *standards*, é possível reduzir a divergência, proporcionando maior segurança jurídica. No entanto, isso não elimina completamente a possibilidade de decisões diferentes diante das mesmas provas, mas, ao utilizar os modelos de constatação, a divergência tende a ser menor, o que contribui para uma maior coesão e coerência nas decisões.

No entanto, no Brasil, não há previsão legal ou jurisprudência consolidada relacionada à adoção de *standards* probatórios, o que abre espaço para uma ampla discricionariedade judicial, uma vez que os magistrados aplicam critérios flexíveis na valoração das provas. Isso ocorre porque os requisitos do "dever de motivar" não estão claramente definidos, já que o artigo 381, III e IV do Código de Processo Penal estabelece apenas a obrigação de incluir na sentença informações sobre as provas utilizadas e os dispositivos legais aplicados.

3.4 O rebaixamento dos *standards* probatórios: uma análise crítica

Lopes Júnior e Rosa (2019) sustentam a possibilidade, a sensatez e a coerência de se estabelecer um grau de exigência probatória variável com base na fase processual em que o

caso se encontra, em virtude da referência do Código de Processo Penal a "indícios razoáveis e indícios suficientes". Esse ajuste no padrão de exigência pode ser ilustrado, por exemplo, pela significativa diferença entre o nível de prova necessário para decretar uma medida cautelar em comparação com o requerido para proferir uma sentença condenatória. É crucial ressaltar que essa flexibilização não está relacionada à redução dos critérios de prova para a condenação, dependendo do tipo de crime em questão.

Os indícios, em essência, constituem provas mais frágeis, insuficientes para sustentar um veredito condenatório, mas que podem ser adequadas para embasar determinadas decisões judiciais, como, por exemplo, o recebimento de uma denúncia ou a pronúncia. Portanto, ao permitir decisões com base em indícios, ocorre um ajuste descendente do padrão probatório estabelecido pela exigência de "prova além da dúvida razoável", de maneira logicamente consistente (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 398).

Da mesma forma, Badaró e Bottini (2019, p. 375-376) argumentam que, ao longo do processo de persecução penal, para as diversas decisões que devem ser tomadas, é possível adotar diferentes modelos de avaliação, que não necessariamente coincidem com o padrão de "prova além da dúvida razoável". Isso ocorre porque, dependendo da fase do processo, não é imprescindível que seja aplicado um padrão que exija um grau extremamente alto de probabilidade, como é o caso das sentenças de mérito. Um exemplo disso é a prisão temporária, que requer apenas fundamentadas razões de autoria, conforme estabelecido no artigo 1º, III, da Lei nº 7.960/1989, enquanto a prisão preventiva exige indícios suficientes de autoria, conforme estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, no caso de sequestro, é necessário apenas indícios fortes de origem ilícita dos bens, conforme estipulado no artigo 126 do Código de Processo Penal. Nessas situações, é possível identificar variações nos níveis de probabilidade exigidos, que vão desde uma simples preponderância até uma probabilidade consideravelmente maior. Portanto, é válido concluir que, quando se trata de decisões que não são sentenças de mérito, outros modelos de avaliação podem ser aplicados, que não demandam a exigência de "prova além da dúvida razoável". Assim:

[...] ao longo da própria persecução penal, há uma formulação progressiva de juízos sobre o mesmo tema (por exemplo: autoria delitiva ou a materialidade delitiva), que será objeto da investigação, da admissibilidade da denúncia até se chegar à sentença. Passa-se de um juízo de simples possibilidade para uma probabilidade, até se chegar à sentença. (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 376).

Moro (2010, citado por PEZZOTTI, 2023, p. 83) expõe que os padrões probatórios podem ser reduzidos em várias etapas do processo, como ocorre no momento de avaliar a admissibilidade da denúncia ou ao decretar uma prisão preventiva. Isso acontece porque

algumas medidas não exigem o mesmo nível elevado de prova como é necessário para uma condenação.

No entanto, Lopes Júnior e Rosa (2019) argumentam que é um erro grave diminuir os padrões probatórios com base na gravidade ou complexidade do crime, uma vez que a presunção de inocência não deve variar dependendo da natureza do delito. Eles afirmam que o Brasil adotou o padrão de prova "além de qualquer dúvida razoável" ao consagrar a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*. Sob essa premissa, o acusado só pode ser condenado se a dúvida razoável sobre sua inocência for completamente dissipada.

Em casos de crimes patrimoniais, especialmente aqueles envolvendo complexas operações financeiras, como lavagem de dinheiro e organizações criminosas, em que os proventos do crime são misturados com ativos legais e ilegais, é fundamental compreender as diferentes exigências dos padrões probatórios aplicados no processo penal. Isso facilita a compreensão da racionalidade por trás do uso de diferentes padrões de prova, dependendo da fase do processo ou da decisão que o juiz está tomando (PEZZOTTI, 2023, p. 84).

De forma semelhante, Tombini (2019, p. 78-79) argumenta que não faz sentido exigir um padrão de prova mais alto para condenar alguém por um crime com uma pena mais severa e um padrão mais baixo para condenar por um crime com uma pena mais branda. Ele rejeita a possibilidade de ajustar o padrão de prova com base no bem jurídico protegido ou na gravidade da pena.

Lima (2017, p. 604) também enfatiza que o grau de convencimento necessário para uma sentença condenatória baseada em "prova além da dúvida razoável" não é o mesmo exigido em outras decisões ao longo do processo. Por exemplo, para decretar uma prisão preventiva, é necessário provar a materialidade (certeza) e indícios de autoria (probabilidade). Para uma pronúncia, são necessários convencimento quanto à materialidade e indícios suficientes de autoria. No entanto, para uma condenação, é preciso um alto grau de certeza, "além de qualquer dúvida razoável", tanto em relação à autoria quanto à materialidade.

Em resumo, embora alguns autores mencionem a possibilidade de reduzir os padrões de prova ou usar diferentes modelos de avaliação com base na fase processual, todos concordam que o padrão de "prova além da dúvida razoável" não deve ser alterado ou diminuído com base na natureza do crime ao proferir uma sentença condenatória, pois isso violaria princípios e direitos fundamentais do acusado.

4 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL DA (IN)APLICABILIDADE DO *STANDARD* DA PROVA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL NOS PROCESSOS PENAIS SOBRE CRIMES ECONÔMICOS

De certo, a prova além de qualquer dúvida razoável exige que, ao término do julgamento, haja uma altíssima probabilidade de que os fatos alegados na acusação sejam verdadeiros. Essa probabilidade deve ser tão grande que as eventuais dúvidas restantes se baseiem apenas em conjecturas, desconfianças e generalizações. Assim, as provas colhidas no processo devem eliminar, por sua força e consistência, a possibilidade de que o réu seja inocente.

Portanto, pode-se aferir que esse modelo de prova atua como uma adição de proteção ao acusado no contexto do processo criminal. Este padrão estabelece critérios mais rigorosos para a obtenção de uma condenação, tendo como função primordial possibilitar o escrutínio da justificação por parte do julgador quanto aos fatos. Dessa forma, caso seja aplicado, tal critério exige que as decisões sejam fundamentadas com um grau mais elevado de certeza, que pode ser contestado no contraditório. Consequentemente, isso implica em um maior controle sobre essas decisões, um aspecto que é frequentemente negligenciado em nossa literatura jurídica e jurisprudência. Embora se fale muito sobre a necessidade de fundamentação, pouco se discute sobre o nível de suficiência dessa fundamentação.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado, muitas decisões no âmbito jurídico nacional desconsideram princípios e garantias constitucionais, orientações da doutrina e, em alguns casos, até mesmo a própria lei. Nessa perspectiva, como já observado anteriormente, a situação do sistema atual torna-se insustentável. Portanto, a aplicação do *standard* além de qualquer dúvida razoável seria oportuna, uma vez que estabeleceria controles racionais externos ao processo lógico das decisões em casos criminais.

4.1 A indevida aplicação do Teorema de Bayes nas sentenças da Lava-Jato

Atualmente, temos visto um aumento considerável na adoção desse modelo nas decisões brasileiras, o que inicialmente poderia ser visto como um desenvolvimento positivo. No entanto, a realidade é bem diferente. Na maioria dos casos, com algumas exceções louváveis, o critério de prova "além de qualquer dúvida razoável" tem sido mencionado de forma superficial, sem uma interpretação adequada do seu conceito, muitas vezes sendo confundido com a ideia de "certeza" no contexto do processo penal.

No âmbito da primeira instância, referências ao *standard* probatório além de qualquer dúvida razoável foram notavelmente encontradas em inúmeras sentenças proferidas pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Isso ficou particularmente evidente nos casos da Ação Penal n. 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, que envolveu um dos réus, Marcelo Bahia Odebrecht, no qual o juízo proferiu trechos nos quais, em resumo, mesmo que os colaboradores criminais aleguem não ter tido contato direto com Marcelo Bahia Odebrecht no que diz respeito à negociação de propinas, existe um conjunto de evidências extremamente sólido que torna inquestionável, “acima de qualquer dúvida razoável”, que o Grupo Odebrecht realizou pagamentos de propina a agentes da Petrobras, com parte desses valores sendo direcionada para fins de financiamento político. Assim, que isso não foi um ato isolado, mas sim uma parte integrante da política corporativa do Grupo Odebrecht, e Marcelo Bahia Odebrecht foi o principal responsável pelos crimes que foram mais diretamente executados pelos executivos Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, Cesar Ramos Rocha e Alexandrino Alencar. Ainda, que não é incomum, aliás, que Marcelo Bahia Odebrecht não tenha pessoalmente negociado os pagamentos de propina com os executivos da Petrobras, pois essa abordagem teria aumentado sua exposição e, em vez disso, ele tinha subordinados que poderiam realizar as atividades ilícitas em seu nome. Por fim, que não é necessário recorrer à teoria do domínio do fato, conforme alegado pela defesa de Marcelo Bahia Odebrecht, para responsabilizá-lo, uma vez que as evidências apresentadas e o artigo 29 do Código Penal são suficientes para sustentar essa conclusão (PARANÁ, 2016).

E da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que teve como um dos réus Luiz Inácio Lula da Silva, na qual afirmou-se ser incontestável, acima de qualquer dúvida razoável, com base em uma avaliação abrangente das evidências materiais e de vários depoimentos, incluindo aqueles prestados pelos pagadores de propina e pelos beneficiários, que os contratos detalhados na acusação, celebrados entre a Petrobrás e os Consórcios CONPAR e CONEST/RNEST, que incluíam a Construtora OAS, foram efetuados mediante um conluio fraudulento que prejudicou a Petrobrás. Isso significa que esses contratos foram obtidos de forma fraudulenta, através da manipulação de licitações, e envolveram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a aproximadamente 2% de seu valor. Esses pagamentos foram destinados a agentes da Petrobras, especificamente às diretorias de Abastecimento e de Serviços, além de envolver agentes políticos e partidos políticos. Assim, dos valores totais, uma parte considerável, que estava sob a responsabilidade da OAS, correspondeu a cerca de dezesseis milhões de reais, que foram direcionados exclusivamente para uma conta corrente

geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes políticos do Partido dos Trabalhadores (PARANÁ, 2017).

Em um artigo escrito pelo ex-juiz da mencionada Vara, Sérgio Moro (2008) argumenta que no contexto do direito brasileiro, o que prevalece é o livre convencimento fundamentado do magistrado. Nesse sentido, o conjunto de evidências, seja ele constituído por provas diretas ou indiretas, deve ser suficientemente sólido apenas para atender ao padrão probatório estipulado pelo processo penal, conforme delineado na expressão anglo-saxônica "além de qualquer dúvida razoável". Ele defende que essa consideração não resulta em um enfraquecimento das salvaguardas do acusado no processo criminal, visto que a evidência, mesmo que indireta, deve ser convincente o bastante para satisfazer esse *standard* probatório criminal (MORO, 2008).

No que concerne à sentença emitida no caso da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso Lula), é importante destacar a adoção da abordagem lógico-argumentativa das alegações finais do Ministério Público Federal relacionadas ao Teorema de Bayes. Embora o que será mencionado a seguir não trate especificamente do *standard* probatório além de qualquer dúvida razoável, inevitavelmente questiona a ampla margem de discricionariedade no sistema do livre convencimento fundamentado e levanta a questão sobre a necessidade de um controle na formulação das decisões.

O Ministério Público (PARANÁ, 2017) propôs ao tribunal o mencionado Teorema e afirmou, de forma resumida, que o bayesianismo se baseia na atualização de probabilidades condicionais pelo Teorema de Bayes, na busca de ajustar a probabilidade de uma hipótese com base nas evidências apresentadas. Em termos probabilísticos, uma evidência pode confirmar ou refutar uma hipótese H. No entanto, a abordagem probabilística de análise de evidências enfrenta várias questões sem uma resposta definitiva, como o problema das probabilidades iniciais, a complexidade dos cálculos, o problema da classe de referência, o paradoxo das conjunções e as evidências em cascata. Por outro lado, o explanacionismo considera a evidência como algo que é explicado pela hipótese apresentada pela acusação ou pela defesa.

De forma sucinta, PORCIÚNCULA aborda o tema da seguinte maneira:

$P(H/E) = P(E/H) \times P(H) / P(E)$. Lê-se: a probabilidade condicional de que seja verdadeira a hipótese H dada a evidência E [P(H/E)] é igual à probabilidade de que ocorra E se é verdadeira a hipótese H [P(E/H)] multiplicado pela probabilidade da hipótese H [P(H)], dividido pela probabilidade de que ocorra E se não é verdadeira a hipótese H [P(E/¬H)] (PORCIÚNCULA, 2017).

Após analisar os dois trechos, é evidente que ao aceitar essas alegações, o tribunal sem dúvida comprometeu o princípio fundamental da presunção da inocência, que é alicerce do

sistema legal penal nacional. Isso ocorre porque, para preservar essa garantia fundamental, seria necessário atribuir inicialmente uma probabilidade zero à hipótese de culpa, ou seja, $P(H) = 0$ (PORCIÚNCULA, 2017).

No entanto, a consequência lógica dessa atribuição é que a probabilidade final da hipótese, $P(H/E)$, seria zero, de acordo com o Teorema de Bayes, que multiplica a probabilidade condicional inversa, $P(E/H)$, pela probabilidade inicial, $P(H)$. Qualquer número multiplicado por zero resulta, logicamente, em zero (PORCIÚNCULA, 2017). Qualquer atribuição diferente da mencionada, mesmo que se considere uma probabilidade inicial de 0,1, inevitavelmente viola o princípio da presunção de inocência, pois parte do pressuposto de que existe pelo menos alguma culpabilidade preliminar.

Assim, em um sistema de direito criminal fundamentado em garantias fundamentais, essa teoria não encontra aplicação. No entanto, a linha de argumentação do Ministério Público Federal optou por usá-la e, portanto, atribuiu culpabilidade ao então réu Luiz Inácio Lula da Silva antes mesmo de considerar qualquer evidência disponível, em detrimento do princípio da presunção de inocência. Da mesma forma, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, ao apoiar essa argumentação, também renunciou a essa garantia fundamental.

Por fim, surgem algumas questões: É justificável, em busca de uma condenação, ignorar o que foi ensinado nas academias jurídicas por séculos? Como essa postura contribui para tornar uma decisão judicial mais justa?

4.2 A aplicação equivocada do *standard* probatório da prova além de qualquer dúvida razoável nos tribunais do Brasil e a consequente afronta aos direitos fundamentais

Para retomar o ponto anterior, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, ao analisar a Apelação n. 5083376-05.2014.4.04.7000, adotou o modelo de constatação dos países de *common law*. Semelhante a tantas outras apelações julgadas pelo mesmo relator, afirmou ele que a presunção de inocência, um princípio fundamental no âmbito do processo penal, desempenha simultaneamente um papel como critério de evidência e uma salvaguarda contra uma punição prematura. Nesse sentido, fez referência ao *standard* como critério de evidência, a melhor expressão desse conceito é encontrada no padrão anglo-saxão, que exige que a responsabilidade criminal seja comprovada além de qualquer dúvida razoável, conforme estabelecido no artigo 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, como mencionado em um

juízo anterior do Supremo Tribunal Federal, no caso da AP 521, presidido pela Ministra Rosa Weber e registrado no DJe de 05.02.2015 (PARANÁ, 2016).

Aproveitando esta oportunidade, incluímos neste trabalho um comentário feito pelo Desembargador João Pedro Gebran Neto durante o evento jornalístico “*Conferencia Latinoamericana de Periodismo de Investigación*” que ocorreu em Buenos Aires, Argentina, em 2 de novembro de 2017. O magistrado declarou que nos julgamentos de casos de corrupção, não se deve mais esperar por uma “prova indiscutível” para eventualmente condenar um acusado, afirmando que os juízes brasileiros agora consideram suficiente uma “prova acima de qualquer dúvida razoável”, desde que haja uma “convergência” nos elementos probatórios do processo (BUENOS AIRES, 2017).

E, uma vez que este assunto tem sido amplamente debatido em todo o Brasil, trazemos novamente à discussão a Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000. Em seu voto durante o julgamento da apelação no famoso caso do tríplex, o Desembargador Relator destacou o seguinte:

[...] A adoção do padrão de ‘prova além de uma dúvida razoável’ implica no reconhecimento de que não existem verdades ou provas absolutas. Portanto, o intérprete ou juiz deve utilizar todos os elementos disponíveis nos autos, sejam eles evidências diretas ou indiretas, a fim de construir sua convicção (PARANÁ, 2017).

[...] Para além disso, a exigência de ‘provar além de uma dúvida razoável’ implica na formação de uma convicção sólida quanto à ocorrência do evento e à culpa do acusado. Em algumas ocasiões, alcançar uma certeza absoluta é praticamente inatingível ou, no mínimo, impraticável. Isso ocorre porque a obtenção de evidências irrefutáveis sobre os fatos, à luz da verdade, é uma aspiração ilusória (PARANÁ, 2017).

Com base no que foi apresentado, é possível deduzir uma aplicação um tanto equivocada do *standard* acima de qualquer dúvida razoável, que é mais comumente associado ao direito civil, onde, no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, não se exige que a convicção do julgador sobre a validade dos fatos apresentados pelas partes seja equiparada a uma certeza absoluta. Em vez disso, basta um julgamento de probabilidade suficiente ou verossimilhança (FREITAS, 2006, p. 160-161). É importante notar que em ambas as situações não se faz menção ao grau extremamente elevado de probabilidade exigido (característico do direito penal) e em nenhum momento se demonstra preocupação em descartar apenas as alternativas apresentadas pela defesa, desde que estas estejam genuinamente dissociadas do cenário construído pelas provas, que deve ser substancial e abrangente.

Evidentemente, no âmbito criminal, estamos tratando de um nível de probabilidade muito mais elevado. É crucial destacar, como mencionado anteriormente, que existe e deve ser reconhecida uma clara distinção entre os padrões. A Suprema Corte dos Estados Unidos já

delineou essa diferença ao rejeitar a proposição de que haveria apenas uma diferença tênue entre o *standard* prova além de qualquer dúvida razoável e a preponderância da prova.

O equívoco em relação ao grau de probabilidade necessário para a aplicação do *standard* específico do direito penal pode ser observado até mesmo nos Tribunais Superiores. Cumpre trazer à baila trecho do julgamento da Ação Penal n. 694, fruto da denominada Operação Sanguessuga, no qual afirmou-se que “na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável, inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade” (BRASIL, 2017).

Com isso, um resumo de decisões e algumas observações sobre o processo de construção do julgamento de fatos por alguns de nossos juízes é apresentado, e a crítica ao modelo de interpretação probatória do livre convencimento motivado é retomada. Ao analisar cuidadosamente as decisões transcritas aqui e baseadas na livre avaliação da prova, é possível verificar, além do que já foi apontado, uma certa predominância do raciocínio justificativo sobre o raciocínio decisório em si, bem como uma distorção do conceito do modelo de constatação anglo-saxão.

Existe um hábito de fundamentar com base na decisão. Embora a motivação seja a consubstanciação do raciocínio decisório, o foco da decisão judicial não pode ser a maneira como o juiz fundamenta seu ato, mas como ele estabelece seu raciocínio para formar essa decisão.

Dito isto, apesar de os juízes das decisões transcritas aqui aparentemente terem usado o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável como um requisito mínimo a ser cumprido para que se conclua pela responsabilidade dos acusados, eles não o fizeram da melhor maneira. Vemos que a garantia não é usada no momento de racionalização da valoração das provas. Ela só é mencionada após o convencimento predeterminado.

É importante ressaltar que o processo de avaliação da prova não pode se basear apenas em intuições, deduções e subjetividades. No entanto, o que se observa na postura dos juízes mencionados é um desprezo por critérios substantivos e uma ode à ficcionalização das respostas. Na prática, o que vemos em seu processo de construção da racionalização da prova é a formulação de respostas antes de perguntas. Assim, é possível até mesmo falar que os julgamentos de fato têm cuidado, na verdade, de “deduções” porque constroem, artificialmente, as premissas.

Além disso, verifica-se também um uso um tanto quanto técnico do *standard* da prova além da dúvida razoável, já que pouco se explica sobre o conceito e origem desse modelo de

constatação, que como já mencionado, é uma garantia e, nessa compreensão, nunca deve ser interpretado em analogia in malam partem.

É importante considerar que o afastamento do sistema de tarifação da prova não é um cheque em branco para que os juízes disponham sobre os aspectos e instruções do processo como bem entenderem. Um país com aspirações garantistas em nenhum momento pode ter seus juízes na posição de justiceiros. Invocar o dever cívico e esquecer das garantias constitucionais de todo cidadão, principalmente a presunção de inocência, desvanece uma decisão justa e acaba alcançando exatamente o oposto.

O uso correto do *standard* da prova além da dúvida razoável estabelece um padrão mais elevado, nunca o contrário. Exige que a acusação traga todos os elementos de prova necessários para formar a culpa do réu além da dúvida razoável, ou melhor, além de uma possibilidade razoável de inocência. Portanto, caso as provas não sejam cabais, plenamente aptas a determinar a culpabilidade do acusado, deve-se falar em absolvição.

O uso incorreto pode ter ocorrido devido à complexidade em torno do conceito de dúvida razoável e dos contornos de seu padrão – que já foram delineados anteriormente. Mulrine (1997, p. 195) observou que “embora o padrão de dúvida razoável seja um aspecto antigo e honrado de nosso sistema de justiça criminal, ele desafia uma explicação fácil”.

Por outro lado, é importante destacar que, a partir do referido padrão, nunca uma sentença condenatória pode ser baseada em presunções ou ilações, nem é concebível o seu uso impreciso para consubstanciá-las. A aplicação adequada do *standard* probatório da prova além da dúvida requer, antes de tudo, verificar sua origem e conceito, que está intimamente ligado aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

O processo deve ser respeitado com todas as suas garantias, de acordo com os mandamentos constitucionais e a lei. Suas determinações não podem ser vistas como um problema, mesmo que sejam usadas para investigar esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro de dimensões gigantescas ou qualquer outra conduta de alta gravidade, como nos casos da operação Lava Jato.

Ferrajoli (2002, p. 502) explica que o processo penal se identifica com a garantia da liberdade do cidadão, por meio da garantia da verdade – não uma verdade caída do céu, mas alcançada por meio de provas e debatida – contra o abuso e o erro. Por esse motivo, somente se for aplicado de acordo com sua disposição característica e originária, o *standard* da prova além da dúvida pode ser empregado e, assim sendo, tem muito a acrescentar ao direito pátrio, na medida em que introduz uma visão mais epistêmica sobre a avaliação da prova.

Por fim, afirma-se que para que haja confiança na justiça e, conseqüentemente, no Poder Judiciário, é necessário que nossos juizes estejam na posição de simples juizes, e não na de justiceiros. O juiz, dentro de sua jurisdição, deve inspirar a crença em um julgamento justo e imparcial, onde suas decisões não reflitam aspirações pessoais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, para lidar com crimes econômicos, que são crimes que precisam de uma robusta e cuidadosa investigação para sua averiguação, temos que falar de *Standards* Probatórios, em especial o da prova além de qualquer dúvida razoável, pois isso é necessário para todos os sistemas jurídicos que queiram genuinamente se comprometer com a distribuição assimétrica do risco de condenar inocentes e absolver culpados – e aqui temos dois erros, do ponto de vista material, que as decisões podem produzir. Ou seja, é preciso ajustar nossas ferramentas probatórias, assim como regras e práticas probatórias, para que haja a maior correspondência possível entre a verdade processual e a realidade objetiva dos fatos.

Neste ponto, quando falamos especialmente do processo penal, é importante distinguir a determinação ou averiguação dos fatos no processo civil – ou qualquer outro processo – do processo penal. Deste modo, quando falamos dessa determinação dos fatos que é adequada a esse processo, não há como passar longe de toda a problemática relativa ao *standard* probatório, pois essa é a ferramenta principal para que nós ajustemos a quantidade de erro, seja pela condenação de inocentes, seja pela absolvição de culpados.

Além disso, o *standard* parte do reconhecimento de que erros serão produzidos e ocorrerão porque os fatos investigados são pretéritos e irrepetíveis, de forma que não foi possível observar a realidade *in loco*. Então, a limitação cognitiva humana está presente na determinação de fatos no mundo e não seria diferente no processo penal – e daí decorre o risco de erro supramencionado, de forma que precisa ser tratada mediante a discussão da proporção assimétrica entre a condenação de inocentes e a absolvição de culpados.

Com isso, a ferramenta da prova além de qualquer dúvida razoável é a mais adequada – ou última – para ajustar tudo o que foi feito dentro do processo e conferir racionalidade à decisão a partir de uma incorporação nessa decisão sobre os fatos de quantos é capaz de notar que aquela pode provocar.

Por isso, quando falamos no processo penal e sua distribuição de falsos positivos e falsos negativos, ela precisa ser assimétrica, pois constitucionalmente nós assumimos a presunção de inocência, o *in dubio pro réu*, ou seja, que o indivíduo só pode ser condenado mediante provas suficientes que comprovem o tipo penal que se alega contra ele. É dizer, devido à influência do direito material em questão e à norma de prova do "*in dubio pro reo*", é incontestável que o processo penal emprega um critério de prova muito rigoroso para refutar a presunção de inocência do acusado (OLIVEIRA, 2018, p. 351).

Daí decorre a nossa tarefa, enquanto operadores do direito, de reproduzir um *standard* probatório que seja adequado aos riscos que estamos dispostos a correr nessa luta em busca de um processo penal que seja, antes de tudo, democrático. Afinal, o Código de Processo Penal, em seu artigo 381, incisos III e IV, ao definir como requisito da sentença a indicação “dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”, assim como “dos artigos de lei aplicados”, evidenciou o dever de motivar, embora não explique os requisitos mínimos dessa motivação.

Inclusive, na doutrina pátria, os trabalhos que versam sobre a estrutura da motivação de fato são raros e, em geral, tecem análises acerca da fundamentação e sua importância no controle jurisdicional, entretanto, assim como o CPP, não investigam seus requisitos (mínimos). Isto é, não possuem a mesma clareza matemática nem o peso de um *standard* genuíno, como o evidenciado no da prova além de qualquer dúvida razoável (BARROSO, 2006, p. 23).

De mais a mais, o *standard* não pode ser sobrecarregado por um processo com defeitos na investigação e saneamento, pois não basta, por exemplo, o além de toda dúvida razoável para conferir com isso racionalidade a uma decisão. Digo mais, seria ingênuo pensar nisso, porque se aplicado de forma adequada o além de toda dúvida a um processo penal que foi deteriorando, sem o devido cuidado desde a fase de investigação, por exemplo, o único desfecho possível racional seria a absolvição, afinal, se foram irregulares os atos aplicados no decorrer do processo, a aplicação daquele *standard* probatório só pode produzir uma sentença absolutória.

Posto isso, mister um processo penal que se ajuste à necessidade de que o direito ofereça respostas adequadas e correspondentes às condutas que foram (ou não) realizadas. Se cuida, então, de uma resposta imprescindível para que a vida em sociedade seja possível.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.
- SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Criminality*, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1. 1940, p. 9. Em português: SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade de colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. V. 2, n. 2, 2014. p. 93-103. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. New Haven and London: Yale University Press, 1983.
- SANTOS, Gerson Pereira dos. **Direito Penal Econômico**, São Paulo: Saraiva, 1981.

TIEDEMANN, Klaus. *El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico*. Cuadernos de política criminal, Madrid: Edersa, nº 28, 1986.

TIEDEMANN, Klaus. *La criminalidad económica como objeto de investigación*. Cuadernos de política criminal, Madrid: Edersa, nº 19, 1983.

SANTOS, Cláudia. **Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos** (considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico). *Julgar*, [S.l.], n. 11, p. 51-58, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONDE, Francisco Muñoz e HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Tradução, apresentação e notas de Cíntia Toledo Chaves. Colaboração de Iara Vieira Fraga et alli. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ZINI, Julio. **Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2012. http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/apontamentos_sobre_o_direito_penal_economico_e_suas_especificidades.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

PRADO, Luiz Regis; FERRARI, Eduardo Reale. **A norma penal econômica e a sua interpretação**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, n. 47, p. 139-153, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A motivação das decisões judiciais e a teoria dos precedentes**. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 23-43, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

PIMENTEL, Manoel. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

CONDE, Francisco Muñoz. **La ideología de los delitos contra el orden socio económico en el Proyecto de Ley Orgánica de Código Penal**. In: *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, 1982.

MARTINS, José Renato. **Fundamentos de direito penal econômico e a legislação penal tributária brasileira**. São Paulo: Lex, 2007.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais do direito penal econômico**. In: PRADO, Luiz Regis; FERRARI, Eduardo Reale (Orgs.). *Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Supra-Individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2003.

MENESCAL, Cinthia. **Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no Direito brasileiro**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/24006/aspectos-politico-](https://jus.com.br/artigos/24006/aspectos-politico-criminais-das-sancoes-penais-economicas-no-direito-brasileiro)

criminais-das-sanções-penais-economicas-no-direito-brasileiro#ixzz3TIKWH2rQ. Acessado em: 02 mar. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CACHO, Emanuel Messias Oliveira. **Considerações sobre o white-collar crime**. In: VELLOSO, Ricardo Ribeiro (Coord.) Crimes tributários e econômicos. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **O novo direito penal tributário e econômico**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12889-12890-1-PB.pdf>. Acessado em: 27 fev. 2023.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Direito penal econômico brasileiro**. Porto Alegre: Sagra e D. C. Luzzatto, 1996.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Delegados na contramão do espetáculo são garantia da liberdade**. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-22/academia-policial-delegados-contramao-espetaculo-sao-garantia-liberdade>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FERNANDEZ, Miguel Bajo. *Derecho Penal Económico Aplicado a La Actividad Empresarial*. Editora: Civitis S.A. Madri, 1978.

ARAÚJO JÚNIOR, João. **O direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Flávia Goulart. **Os crimes econômicos na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime do colarinho branco**. Coimbra: Coimbra, 2001.

MACHADO, M. R.; GIMENES, M. C. C. S.; MACHADO, M. R. de A. (coord.). **A aplicação da lei n.7492/86 nos tribunais regionais federais e no superior tribunal de justiça**. In: A Aplicação da lei de crimes contra o sistema financeiro pelos tribunais brasileiros. Cadernos Direito GV – Pesquisa em Debate. São Paulo, debate 33, v.7, n.1. 2010.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. Leme: CI Edijur, 2019.

TARUFFO, Michele. **A prova**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Standards Probatórios no Processo Penal**. Revista AJUFERGS, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18424>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Apontamentos sobre o confisco nos crimes de tráfico de entorpecentes e de lavagem de dinheiro**. Revista Fórum de Ciências Criminais - RFCC, Belo

Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/123456789>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MELLO, Nátalie Aragone de Albuquerque. **Possibilidade da aplicação do princípio da dúvida além do razoável (beyond a reasonable doubt) nas ações eleitorais que versam sobre captação ilícita de sufrágio**. Recife: Revista Estudos Eleitorais, v. 2, n. 4, p. 63-75, 2018.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e Verdade no Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TOMBINI, Christian Penido. **A prova necessária e suficiente para a decisão de pronúncia ante a constituição federal**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16346/1/000496119-Texto%2Bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PORCIÚNCULA, Jose. **Condenação de Lula é absolutamente nula para além de qualquer dúvida razoável**. CONJUR, 2017. Disponível em: conjur.com.br/2017-ago-24/carlos-porciuncula-condenacao-lula-absolutamente-nula. Acesso em: 28 jun. 2023.

MARINUCCI, Giorgio e DOLCINI, Emilio. *Diritto penale "minimo" e nuove forme di criminalità*. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, 1999.

MULRINE, Thomas V. *Reasonable Doubt: How in the World Is It Defined?* American University International Law Review, v. 12, n. 1, p. 195-225, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORO, Sérgio. **Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária**. Brasília: Revista CEJ, v. 12, n. 41, p. 11-14, 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1018/1184>. Acesso em 09 jun. 2023.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **Apelação Criminal nº 5083376-05.2014.4.04.7000**. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data de Julgamento: 29/11/2016. Oitava Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/902298040/inteiro-teor-902298128>. Acesso: 09 jun. 2023.

PARANÁ. 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. **Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000**. Data de Julgamento: 08/03/2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/883779302/inteiro-teor-883779303>. Acesso: 09 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000**. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data de Julgamento: 24/01/2018. Oitava Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/883779302/inteiro-teor-883779303>. Acesso: 09 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 694/MT**. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 01/05/2017. Primeira Turma. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em:
09 jun. 2023.